

**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**APRÍGIO STOCK DELGADO ZEGO**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

26.º Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E USO DE MEIOS COERCIVOS**

**OS REGIMES JURÍDICOS DE CABO VERDE E PORTUGAL**

Orientador:

**Mestre João Raposo**

Lisboa, 23 de Abril de 2014

**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**APRÍGIO STOCK DELGADO ZEGO**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

26.º Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E USO DE MEIOS COERCIVOS  
OS REGIMES JURÍDICOS DE CABO VERDE E PORTUGAL**

Orientador:

**Mestre João Raposo**

**Lisboa, 23 de Abril de 2014**



**Estabelecimento de Ensino:** Instituto Superior de Ciências Policiais e  
Segurança Interna

**Curso:** 26.º CFOP

**Orientador:** Mestre João Raposo

**Título:** DIREITOS FUNDAMENTAIS E USO DE MEIOS COERCIVOS  
OS REGIMES JURÍDICOS DE CABO VERDE E PORTUGAL

**Autor:** Aprígio Stock Delgado Zego

**Local de Edição:** Lisboa

**Data de Edição:** Abril de 2014

## **Dedicatória**

Aos meus pais, pela educação que me deram, e às minhas queridas filhas Letícia e Angelina, razão da minha vida, e também por compreenderem estes anos de ausência.

## **Agradecimentos**

Agradeço a todos que, de alguma forma, deram o seu contributo para este trabalho, tornando possível a sua concretização.

Aos meus pais, pelo esforço que puseram na minha educação e na dos meus irmãos.

Aos meus irmãos, que sempre acreditaram em mim e me deram o seu apoio.

Ao meus colegas do 26.º CFOP, que tão bem me acolheram durante os cinco anos de estudo.

Aos meus camaradas cabo-verdianos no ISCPSI, pelo tempo que passámos juntos, e, em especial, ao Carlos Silva, sempre presente durante o nosso curso.

Ao Instituto e ao seu distinto Corpo Docente, pela competência, dedicação e apoio evidenciados durante este período inesquecível da minha vida.

Expresso enorme gratidão ao meu orientador, Mestre João Raposo, por me ter acompanhado nesta caminhada, não me negando a sua disponibilidade e conselho, apesar das limitações de tempo com que sempre se debateu.

A todos o meu sincero bem-haja!

## **Resumo**

A presente dissertação tem por escopo um estudo comparado sobre os direitos fundamentais e o uso de meios coercivos na actuação das forças de segurança no Estado de direito democrático, em Cabo Verde e Portugal. Em primeiro lugar, analisam-se os direitos fundamentais susceptíveis de serem postos em causa pelas forças de segurança, quando estas têm que fazer uso dos meios coercivos no cumprimento da sua missão. Neste sentido, destaca-se a importância da qualificação dos elementos policiais na defesa e protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Ao longo do trabalho procura-se demonstrar que a protecção dos direitos fundamentais pelas forças de segurança é indissociável do conhecimento do regime de tais direitos. Em termos metodológicos, este trabalho tem uma componente comparativa, assente no cotejo dos ordenamentos jurídicos de Cabo Verde e de Portugal, apoiado em consultas bibliográficas. Resolvemos ocupar-nos desta temática em virtude da sua importância para a organização policial, com vista a contribuir para a adopção de métodos adequados, visando habilitar os agentes policiais de Cabo Verde a melhor garantir os direitos fundamentais. Os objectivos do estudo foram alcançados, permitindo-nos concluir que os pressupostos e requisitos legais do uso de meios coercivos em Cabo Verde podem gerar equívocos na sua correcta aplicação, pelo que se torna premente a implementação de uma instrução de serviço ou norma de execução permanente (NEP), à semelhança daquela que existe na Polícia de Segurança Pública portuguesa.

**Palavras-chave:** Polícia, direitos fundamentais, meios coercivos, Estado de Direito Democrático, NEP.

## **Abstract**

This present dissertation aims a comparative study on fundamental rights and the use of coercive means in the activities of the security forces in democratic constitutional State of Cape Verde and Portugal. Firstly we analyze the fundamental rights likely to be questioned by security forces, when they make use of coercive forces means in the fulfillment of its mission. In this regard emphasizes the importance of the qualification of police elements in the defense and protection of the rights, freedoms and guarantees of citizens, indicating any difficulties which may arise in maintaining a proper attitude and without violence against citizens. Throughout the work seeks to demonstrate that the protection of fundamental rights by the security forces is inseparable from knowledge of the system of such rights. In methodological terms this work has a comparative component based on a comparison of the legal system of Cape Verde and Portugal supported by bibliographic queries. We decided to occupy us in this issue because of its importance for the police organization, with a view to contribute to the adoption of appropriate methods in order to enable police officers of Cape Verde to best guarantee fundamental rights. The objectives of the study were achieved allowing us to conclude that the conditions and requirements in the use of coercive means in Cape Verde can create misunderstandings in its proper application which makes it urgent to implement a statement of service or a norm permanent execution similar to that which exists in the Portuguese Police (Policia de Seguranca Pùblica).

**Keywords:** Police, Fundamental Rights, Coercive Means, State of Democratic Rights, NPE (*Norm Permanent Execution*).

## Índice

Dedicatória.....	i
Agradecimentos.....	ii
Resumo.....	iii
Abstract.....	iv
Lista de abreviaturas e siglas.....	vii
Introdução.....	1
<b>CAPÍTULO 1 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ACTIVIDADE POLICIAL.....</b>	<b>5</b>
1.1. Conceito de direitos fundamentais.....	5
1.1.1. Direitos fundamentais em sentido formal.....	6
1.1.2. Direitos fundamentais em sentido material.....	7
1.2. Os direitos fundamentais no Estado de direito democrático.....	7
1.3. Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e uso de meios coercivos.....	10
1.3.1. O direito à vida.....	10
1.3.2. O direito à integridade pessoal.....	11
1.3.3. O direito à liberdade e à segurança.....	12
1.4. Limites ao exercício dos direitos, liberdades e garantias.....	13
1.5. A polícia e os direitos fundamentais (remissão).....	14
1.6. Síntese Capitular.....	19
<b>CAPÍTULO 2 – ENQUADRAMENTO LEGAL DO USO DE MEIOS COERCIVOS PELA POLÍCIA.....</b>	<b>20</b>
2.1. Princípios da actuação policial.....	20
2.1.1. O Princípio da legalidade.....	20
2.1.2. O princípio da proporcionalidade.....	21
2.1.2.1. Subprincípio da necessidade.....	22
2.1.2.2. Subprincípio da adequação.....	23
2.1.2.3. Subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.....	23
2.2. O uso da força por parte do Estado.....	24
2.3. Medidas de polícia e uso de meios coercivos.....	25
2.4. Síntese capitular.....	27
<b>CAPÍTULO 3 – O REGIME LEGAL PORTUGUÊS DO USO DE MEIOS COERCIVOS.....</b>	<b>28</b>
3.1. A Lei de Segurança Interna e o Decreto-Lei n.º 457/99.....	29
3.2. Em Especial: o caso da Polícia de Segurança. A NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, DNPS. 33	

3.2.1. Os meios coercivos de baixa potencialidade letal .....	34
3.2.2. Meios coercivos de elevada potencialidade letal e tipos de recurso a arma de fogo.....	35
3.2.3. Graus de ameaça e níveis de força .....	36
3.3. Síntese capitular .....	38
<b>CAPÍTULO 4 – O DIREITO DE CABO VERDE RELATIVO AO USO DE MEIOS COERCIVOS PELA POLÍCIA NACIONAL .....</b>	<b>40</b>
4.1. A Lei de Segurança Interna.....	41
4.2. O Regulamento de Uso de Armas pelos Funcionários e Agentes das Forças e Serviços de Segurança.....	43
4.3. A falta de uma NEP relativa a esta matéria.....	44
4.4. A eventual aplicação da NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, DNPSP, em Cabo Verde.....	45
4.5. Síntese capitular .....	47
<b>CAPÍTULO 5 – Conclusões.....</b>	<b>49</b>
<b>Referências.....</b>	<b>53</b>
<b>Anexos.....</b>	<b>A</b>
Anexo I.....	I
Anexo II .....	II
Anexo III .....	III
Anexo IV .....	IV
Anexo V .....	V

## **Lista de abreviaturas e siglas**

**al.** – alínea

**APA** – *American Psychological Association*

**art.º** - artigo

**CADHP** – Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

**CCFRAL** – Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

**CEDH** – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

**CFOP** – Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Cf.** – confrontar

**CPP** – Código de Processo Penal

**CRCV** – Constituição da República de Cabo Verde

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos do Homem

**DL** – Decreto-Lei

**DLeg.** – Decreto-Legislativo

**DLG** – Direitos, Liberdades e Garantias

**DR** – Decreto Regulamentar

**ed.** – edição

**IGAI** – Inspeção-Geral da Administração Interna

**ISCPSI** – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**LUMC** – Limites do Uso de Meio Coercivos

**LSICV** – Lei de Segurança Interna de Cabo Verde

**n.º** - número

**NEP** – Norma de Execução Permanente

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**OPC** – Órgão de Polícia Criminal

**OPNCV** – Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde

**p.** – página

**PJ** – Polícia Judiciária

**PNCV** – Polícia Nacional de Cabo Verde

**POP** – Polícia de Ordem Pública

**PSP – Polícia de Segurança Pública**

## Introdução

No âmbito da Dissertação Final de Mestrado Integrado em Ciências Policiais e Segurança Interna, o nosso estudo centra-se no tema Direitos Fundamentais e Uso de Meios Coercivos - Os Regimes Jurídicos de Cabo Verde e Portugal. No contexto policial português, pode não revestir especial originalidade, por haver investigações antecedentes sobre a matéria, mas para a realidade cabo-verdiana acontece o inverso, suscitando-se vivos debates sempre que os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são postos em causa pelas forças de segurança.

A Polícia Nacional de Cabo Verde (PNCV) “tem por funções defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos dos cidadãos<sup>1</sup>”. A sua principal missão é “defender a legalidade democrática”, isto é, o Estado de direito democrático instituído; e, para prosseguir com os fins que lhe são assinalados, a PNCV tem a faculdade de recorrer ao uso de meios coercivos, quando tal seja necessário.

O uso de meios coercivos entra directamente em relação com os direitos fundamentais dos cidadãos, podendo coloca-los em causa. “O direito à vida e à integridade pessoal (...) são invioláveis<sup>2</sup>”, pelo que, tratando-se de direitos inalienáveis e intrínsecos à condição humana, apenas podem ser afectados em caso de “força maior”, no estrito respeito pela lei e com observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, adequação e necessidade.

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental transversal em qualquer Estado de direito democrático, pelo que se torna imperioso tê-la sempre em consideração durante a actuação policial, principalmente quando a polícia recorre aos meios coercivos, pois aquela é o fim e o limite da actividade policial. Na verdade, e como se observou, a principal função da polícia é “a defesa da legalidade democrática e os direitos dos cidadãos<sup>3</sup>”. A polícia, no decurso das actividades que desenvolve para o cabal cumprimento da sua missão, está constantemente na eminência de recorrer aos meios

---

<sup>1</sup> Cfr. art.º 240.º n.º 1 da CRCV; art.º 2.º n.º 1 a) do Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro (Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde).

<sup>2</sup> Cfr. art.º 28.º n.º 1 da CRCV.

<sup>3</sup> Cfr. art.º 240.º n.º 1 da CRCV; art.º 3.º n.º 1 da Lei de Segurança Interna de Cabo Verde.

coercivos, pois a variedade de situações em que é solicitada a sua intervenção é cada vez maior. É neste contexto que, por um lado, os cidadãos exigem-lhe a protecção dos seus direitos constitucionalmente consagrados e, por outro, quando recorre à força para salvaguardar bens jurídicos superiores, ela é alvo de críticas por parte dos mesmos que exigem protecção.

Esta exigência por parte dos cidadãos é, muitas vezes, efeito dos *inputs* informativos dados pelos meios de comunicação social sobre o tema em questão, fazendo com que actuações menos felizes sejam alvo de críticas em todos os sectores sociais.

Perante tais críticas, torna-se essencial que as forças de segurança saibam fazer uso de meios coercivos adequados à situações concretas. Nos dias de hoje, exige-se cada vez mais do elemento policial ao serviço da comunidade que possua os conhecimentos e o discernimento mental para se determinar, na sua actuação, de forma, legal e adequada. Por outro lado, se não ponderar e tiver uma atitude irreflectida, pode causar danos irreversíveis e contribuir para agravar ainda mais as situações de tensão com que se possa defrontar. Deste modo, os objectivos do trabalho são os seguintes:

1. Definir os conceitos de direitos fundamentais e meios coercivos;
2. Verificar se o regime instituído em Cabo Verde quanto ao uso de meios coercivos protege e respeita os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no Estado de direito democrático;
3. Averiguar se o regime relativo ao uso de meios coercivos em Cabo Verde carece de aperfeiçoamento e, em caso afirmativo, referenciar os casos susceptíveis de entrar em colisão com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Como sabemos, a sociedade, independentemente do local onde nos encontramos, está em constante mutação e evolução, que urge acompanhar, sob pena de ficarmos desfasados no tempo e, como consequência, as decisões que tomamos serem desadequadas.

As forças de segurança também devem acompanhar esta evolução e o surgimento de novos fenómenos na sociedade, de modo a que sejam capazes de delinear estratégias para dirimir conflitos atentatórios do Estado de direito democrático. No entanto, devem

agir sem descurar o princípio da legalidade e da prossecução do interesse público, já que se encontram vinculadas à lei<sup>4</sup> e ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Deste modo, o que se pretende com a realização deste trabalho é obter resposta à seguinte questão de investigação:

Pode a Norma de Execução Permanente (NEP) n.º OPSEG/DEPOP/01/05, da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPS), de 01 de Junho de 2004, que aprovou os Limites ao Uso de Meios Coercivos (LUMC), ser aplicada com vantagem à Polícia Nacional de Cabo Verde?

Desta questão principal surge a seguinte questão derivada: será que os agentes policiais da PNCV quando actuam com recurso a meios coercivos têm na devida conta o princípio do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos?

A metodologia adoptada terá por base a bibliografia e a legislação nacional e estrangeira existente sobre o assunto, trabalhos de dissertação e teses, o recurso a publicações periódicas e artigos científicos, legislação complementar em vigor nos dois países e informações disponíveis em sítios oficiais da internet. Adoptaremos no nosso trabalho a metodologia de estudo comparado. Segundo Paula Espírito Santo (2010, p. 41), “a comparação entre países torna-se mais linear em contextos culturais, sociais e políticos aproximados” como se afigura aqui o caso.

A análise documental constitui o método central seguido neste trabalho; sendo assim, os documentos são o alvo de estudo por si próprios (Bell, 1993), tendo sido analisados documentos provenientes de fontes oficiais, cujo conteúdo dos mesmos é credível. Segundo Quivy e Campenhoudt (1998, p. 203) no que concerne “aos documentos de forma textual, a atenção incidirá principalmente sobre a sua autenticidade, sobre a exactidão das informações que contêm, bem como sobre a correspondência entre o campo coberto pelos documentos disponíveis e o campo de análise da investigação.” Este autores defendem que este método possui vantagens e limitações (1998, p. 230). Relativamente a este trabalho a principal vantagem da análise documental foi evitar o recurso abusivo a

---

<sup>4</sup> Cfr. art.º 18.º da CRCV.

outros métodos complementares ou de recolha de dados (entrevistas e/ou questionários). Quanto a limitações, não se vislumbrou nenhuma tão relevante e digna de menção.

O trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro de enquadramento teórico do tema, onde incluem uma abordagem aos direitos fundamentais, a respectiva definição e dos conceitos de polícia e Estado de direito democrático, passando pelas funções da polícia no quadro deste e, em especial, no respeito pelos direitos à vida, à integridade física, à liberdade e à segurança. No segundo capítulo falaremos dos princípios de actuação policial, das medidas de polícia e do uso de meios coercivos, do uso da força por parte do Estado. O terceiro capítulo ocupa-se do regime legal português do uso de meios coercivos, analisaremos a Lei de Segurança Interna, o Decreto-Lei n.º 457/99, a NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, DNPSP, de 01 de Junho de 2004, que aprovou os LUMC. O quarto capítulo trata do direito de Cabo Verde relativo ao uso de meios coercivos, com especial atenção para a Lei de Segurança Interna e o Regulamento de uso de armas pelos funcionários e agentes das forças e serviços de segurança, para a falta de uma NEP que regule o uso destes meios e da possibilidade da aplicação da referida NEP ao contexto policial cabo-verdiano. O último capítulo é reservado as conclusões do estudo.

A redacção desta dissertação foi feita de acordo com as normas APA (*American Psychological Association*) de forma a sistematizar a sua elaboração.

## **CAPÍTULO 1 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ACTIVIDADE POLICIAL**

Os Direitos Fundamentais estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe intrínsecos. Pela sua natureza social, o homem sente a necessidade de viver em comunidade o Estado, entendido como a sociedade politicamente organizada. Em certos casos, adopta comportamentos contrários aos estabelecidos para uma sã convivência em sociedade, não levando em consideração que “os direitos fundamentais são exigências morais e éticos” (Silva, 2000, p. 23).

No Estado de direito democrático é habitual atender-se mais aos direitos fundamentais em detrimento dos deveres fundamentais. Ora, os cidadãos “não são apenas titulares de direitos, mas ainda de deveres jurídicos fundamentais”. No entanto, “os deveres não se encontram ao mesmo nível que os direitos”, caso contrário, não estaríamos perante um regime constitucional, mas “em presença de um sistema totalitário ou no mínimo autoritário” (Queiroz, 2010, p. 82). Os deveres funcionam, pois, como o limite dos direitos fundamentais, para que haja uma convivência pacífica em sociedade.

Os direitos fundamentais estão elencados na lei constitucional, cabendo ao Estado o seu cumprimento integral.

### **1.1. Conceito de direitos fundamentais**

A apresentação de um conceito preciso de direitos fundamentais é uma tarefa árdua, pois, “o horizonte diverge consoante os países, as nacionalidades e as concepções filosóficas (...)” (Queiroz, 2010, p. 17), o que nos obriga a analisar a sua génese, com o objectivo de descortinar uma noção que nos permita compreender o seu processo evolutivo, dado que a sua formação não acontece por um mero acaso.

Para Jorge Miranda (1998, p. 8), “não há direitos fundamentais sem Estado ou comunidade e, nos Estados totalitários, tais direitos não existem”. Também defende que, para a existência dos direitos fundamentais é necessário haver duas condições: (1) “reconhecimento duma esfera própria das pessoas frente ao poder político – o Estado e a

pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem e se contrapõem e (2) as pessoas devem estar em relação imediata com o poder, beneficiando de um estatuto em comum”.

Segundo Jorge Miranda (*Idem*) os direitos fundamentais são “posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individualmente ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material”.

Os direitos fundamentais podem ser distinguidos em dois sentidos: “em sentido formal os que a constituição especifica como tais; em sentido material são os que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade, (...) consagrados na Constituição, nas leis, ou nas regras aplicáveis ao direito internacional” (Faria, 2001, p. 3).

No direito positivo constitucional, os direitos fundamentais classificam-se em “direitos fundamentais comuns e direitos fundamentais especiais”. Deste modo, os “direitos comuns são atribuídos ao homem enquanto tal, (...) os direitos fundamentais especiais, derivam essa especialidade do bem tutelado (...) (Faria, 2001, p. 95) ”.

De seguida, iremos fazer a distinção entre direitos fundamentais em sentido formal e em sentido material, pois, segundo Jorge Miranda (1998, p. 9), “os dois sentidos podem ou devem não coincidir”.

### **1.1.1. Direitos fundamentais em sentido formal**

Os direitos fundamentais em sentido formal são os direitos plasmados na lei constitucional, isto é, aqueles que estão “conectados” com o direito positivo. Tais direitos são originários do direito natural e da própria constituição do Estado de direito democrático, pois, “não são suprimíveis pela lei ordinária, e a sua garantia é uma das tarefas fundamentais do próprio Estado” (Faria, 2001, p. 5).

Para Jorge Miranda (1998, p. 8), direito fundamental formal “é toda posição jurídica subjectiva das pessoas enquanto consagrada na Lei Fundamental”.

Estes direitos estão ligados à garantia da constitucionalidade e da revisão, “por serem próprios das Ordens Jurídicas Internas de cada Estado, que os consagra e protege” (Faria, 2001, p. 4), portanto, encontram-se formalmente elevados à dignidade constitucional, não dependendo apenas da noção de direito reconhecida na sociedade.

### **1.1.2. Direitos fundamentais em sentido material**

Os direitos fundamentais em sentido material são aqueles “direitos resultantes da concepção de Constituição dominante, da ideia de Direito, do sentimento jurídico colectivo” (Miranda, 1998, p. 8), assentes nos valores permanentes da dignidade da pessoa humana”.

Esses direitos encontram-se plasmados na Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), bem como em qualquer constituição de um Estado de direito democrático, ficando “sob protecção” ao mais alto nível. Dentre outros direitos, sobressaem o direito à vida, o direito à integridade física e moral, o direito à liberdade e a segurança, que neste capítulo nos merecerão uma atenção especial.

Como é evidente, alguns direitos estão especificados na Constituição, mas “não significa que ficam excluídos ou desprezados outros direitos possuídos pelo povo” (Miranda, 1998, p. 11). A CRCV prevê que “as leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstas na Constituição<sup>5</sup>”. Deste modo, todos os outros direitos que se encontram na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, cabem nesta categoria.

## **1.2. Os direitos fundamentais no Estado de direito democrático**

Começamos por definir de uma forma genérica o conceito de Estado. Este pode ser entendido como a entidade “constituída por um povo, fixado num território que é senhor e que dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos

---

<sup>5</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 17.º da Constituição da República de Cabo Verde.

que elaborem as leis necessárias à vida colectiva e imponham a necessária execução” (Caetano *apud* Oliveira, 2006, p. 23). Para Jorge Miranda (1997), o Estado é “um processo histórico em plena mutação, impulsionado pelos fins que pretende alcançar, nomeadamente, a segurança, a justiça e o bem-estar da sociedade”. De entre os vários serviços que compõem o aparelho do Estado encontramos, a polícia, cuja missão é garantir a segurança pública.

A noção actual de Estado de direito democrático é o resultado de um longo processo de evolução, da forma como as sociedades foram se organizando durante séculos. O Estado de direito passou por três fases distintas:

- “Fase do liberalismo”: iniciou-se com a grande revolução na Inglaterra, em 1688, e a Revolução Francesa, em 1789, que submeteu o poder à Declaração dos Direitos do Homem;
- “Fase do Estado intervencionista”: para além de cuidar da segurança pública, o Estado passa também a actuar sobre a ordem económica e social;
- “Fase do primado dos direitos humanos”: surge com a mudança de paradigma e uma nova concepção de Estado, assente no respeito pelos direitos do homem (Lorentz, 2003, pp. 426-428).

O Estado de direito democrático caracteriza-se pela “subordinação do próprio Estado, de todas as suas instituições, de todos os seus órgãos e de todos os seus agentes à Constituição e à Lei, bem como a rejeição de qualquer poder e de qualquer autoridade que possam ser exercidos por forma ilimitada, irracional, desproporcionada ou incontrolável” (Dias, 1998, p. 205).

As bases ou princípios fundamentais que identificam e distinguem o Estado de direito democrático estão definidos no art.º 1.º da CRCV, onde está plasmado que Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos do homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça. À luz da CRCV, a polícia é uma das instituições do Estado responsável pela “inviolabilidade” dos direitos fundamentais dos cidadãos.

No preâmbulo da Constituição da República de Cabo Verde consagra-se o Estado de direito democrático com um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias (DLG), e

proclama-se a dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio Estado. O art.º 2.º, n.º 1, da CRCV estatui que “a República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios de soberania popular (...) e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais”.

Seguindo esta linha de pensamento, Manuel Valente (2012b, p. 106) defende que o Estado de direito democrático “deve manter inquebrável a arquitectura dos pilares biogénéticos: a dignidade da pessoa humana e a vontade do povo como pilares essenciais à efectivação dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano”. No entanto, o mesmo autor refere que “essa efectividade só é possível em liberdade e em segurança, sem que uma aniquile a outra, mas que uma seja a razão da outra e que o princípio da liberdade se afirme como o mais elevado valor de justiça”.

Segundo Jorge Miranda (*apud* Faria, 2001, p.108), para que tal seja possível é necessário que o Estado reúna os seguintes requisitos:

- A definição rigorosa e a garantia efectiva dos direitos à vida e à integridade pessoal, da liberdade física e da segurança individual, da liberdade de consciência e religião, bem como a regra da igualdade jurídica entre as pessoas;
- A pluralidade de órgãos governativos, independentes ou interdependentes quanto à sua subsistência e com funções distintas, competindo ao Parlamento o primado da função legislativa;
- A reserva da função jurisdicional a tribunais independentes e dotados de garantias de independência dos juízes;
- O princípio da constitucionalidade, com a fiscalização, de preferência jurisdicional, da conformidade das leis com a Constituição;
- O princípio da legalidade da Administração, com anulação contenciosa dos regulamentos e actos administrativos ilegais;
- A responsabilidade do Estado pelos danos causadas pelos seus órgãos.

Na democracia a soberania pertence ao povo, que a exerce pelas formas e nos termos previstos na Constituição<sup>6</sup>, isto é, a autoridade é instituída pelos cidadãos, que transferem para os governantes os poderes para decidir o melhor para os governados

---

<sup>6</sup> Cf. n.º 1, art.º 3.º, da CRCV.

(sociedade), se levarmos em consideração o Estado como uma “organização de governantes e de governados ou comunidade de cidadãos” (Miranda, 1997, p. 11).

Um Estado de direito e democrático assenta na dignidade da pessoa humana e na afirmação da liberdade e da democracia política. A realização dos direitos fundamentais dos cidadãos aparece como um dever do Estado e de todas as suas instituições, principalmente a polícia.

### **1.3. Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e uso de meios coercivos**

Os direitos, liberdades e garantias (DLG) só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos na Constituição e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos<sup>7</sup>. A Polícia enquanto entidade pública, embora legitimada a para fazer uso da força no exercício das suas funções, encontra-se vinculada ao respeito pelas normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias<sup>8</sup>.

Uma vez que o uso de meios coercivos pode contender com o direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade e segurança pessoal torna-se indispensável fazer uma abordagem especial aos referidos direitos.

#### **1.3.1. O direito à vida**

O direito à vida<sup>9</sup> é inerente à condição humana, trata-se de um direito natural, que sustenta todos os outros direitos do homem, pois “é a vida que dá e mantém o ser sujeito e destinatário de direitos” (Faria, 2001, p. 178). A CRCV consagra que a vida humana e a integridade física e moral das pessoas são invioláveis.

Segundo Germano Marques da Silva (2001, p. 47), “o direito à vida implica (...) que o Estado não pode dispor da vida dos cidadãos”, sendo assim, ele “impõe-se contra

---

<sup>7</sup> Cf. art.º 17.º, n.ºs 4 e 5, da CRCV e o art.º 18.º, n.ºs 4 e 5, da CRP.

<sup>8</sup> Cf. art.º 18.º da CRCV e também art.º 18.º, n.º 1, da CRP.

<sup>9</sup> Cf. art.º 28.º da CRCV e art.º 24.º da CRP.

todos, perante o Estado e perante os outros indivíduos” (Canotilho e Moreira, 1993, p. 174).

No que diz respeito à polícia, o direito à vida condiciona toda a sua actividade, pois, impõe-lhe “o dever de se abster de acções ou da utilização de meios que criem perigo desnecessário ou desproporcionados para a vida dos cidadãos” (Silva, 2001, p. 48).

Como foi referido anteriormente, sendo o direito à vida o sustentáculo de todos os outros direitos humanos, para além da Constituição e do Código Penal também se encontra plasmado em outros instrumentos de direito internacional<sup>10</sup>. Ora, nas actuações policiais o direito à vida pode correr perigo.

### **1.3.2. O direito à integridade pessoal**

O direito à integridade pessoal<sup>11</sup> é o segundo direito com protecção na CRCV, no art.º 28.º, n.º 1, e em outros diplomas internacionais, abrangendo duas componentes, “a moral e a física” (Canotilho e Moreira, 1993, p. 177). Este direito consiste no “direito a não ser agredido ou ofendido no corpo ou no espírito” (Silva, 2001, p. 48) e, tal como o direito à vida, traduz-se num direito natural, portanto, inviolável. No n.º 2 do art.º 28.º da CRCV estipula-se o seguinte: “ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte”.

O direito à integridade pessoal, no que diz respeito à actividade policial, segundo Germano Marques da Silva (2001, p. 48) “é relevante em vários planos”, sendo o mais essencial para este trabalho o das medidas de polícia, que impõem o dever de “evitar riscos desnecessários ou desproporcionados para a integridade física dos cidadãos” (*Idem*).

Nas actuações policiais, o bem jurídico mais comumente susceptível de ser lesado, nos casos em que seja necessário o recurso aos meios coercivos, é precisamente a integridade física.

---

<sup>10</sup> Cf. art.º 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, art.º 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, art.º 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, art.º 2.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e art.º 4.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>11</sup> Cf. art.º 25.º da CRP.

### 1.3.3. O direito à liberdade e à segurança<sup>12</sup>

A liberdade e a segurança são dois valores fundamentais para a existência de um Estado de direito democrático, pois, “ (...) são pilares essenciais ao desenvolvimento da democracia (...)” (Valente, 2012b, p. 108). Dada a relevância que estes dois direitos assumem na esfera jurídica, política, económica e social do Estado, encontram-se evidenciadas na CRCV e em outros diplomas internacionais<sup>13</sup>.

O direito à liberdade e à segurança constituem a epígrafe do art.º 30.º, n.º 1, da CRCV, no qual se consagra que “todos têm direito à liberdade e à segurança pessoal”. A coexistência destes dois preceitos distintos deve-se ao facto de serem “indissociáveis e a sua complementaridade resulta a protecção dos direitos fundamentais do homem, como sejam a integridade física e moral, a livre circulação, a reserva da intimidade da vida privada, (...) entre outros” (Dias, 2001, p. 65). Sendo assim, “não há liberdade sem segurança e não há segurança sem liberdade. A segurança é factor de liberdade. Sem segurança não há desenvolvimento económico. Sem segurança não há Democracia” (Teixeira, 2002, p. 10).

O direito à liberdade não é absoluto, pois ser livre significa a faculdade de fazer tudo de acordo com a consciência, mas sem interferir com a liberdade dos outros<sup>14</sup>. Deste modo, a Constituição “ (...) não consagra um direito à liberdade em geral; não garante a liberdade em geral, mas sim as principais liberdades em que ela se analisa” (Canotilho e Moreira, 1993, p. 184).

A liberdade é um direito fundamental de todo o ser humano. Nas sociedades democráticas ela torna-se mais evidente constituindo “um princípio supremo de justiça, nevrálgico para a vida em sociedade” (Valente, 2012b, p. 110).

---

<sup>12</sup> Cf. art.º 30.º da CRCV e o art.º 27.º da CRP.

<sup>13</sup> Cf. art.º 3.º da DUDH, art.º 6.º da CADHP e art.º 5.º da CEDH.

<sup>14</sup> O art.º 29.º da DUDH estabelece o seguinte: 1 – “O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e o pleno desenvolvimento da sua personalidade”. 2 – “No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela Lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”. 3 – “Em caso algum estes direitos poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios da Nações Unidas.”

O direito à segurança significa a “ (...) garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos, liberto de ameaças ou agressões, representando (...) mais uma garantia de direitos do que um direito autónomo” (Idem). Este direito fundamental compreende duas dimensões: a dimensão negativa, que “se traduz no direito subjectivo à segurança, num direito de defesa perante eventuais agressões dos poderes públicos”, e a dimensão positiva, que se traduz-se “no direito à protecção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem” (Canotilho e Moreira, 1993, p.184).

Actualmente, a segurança é uma tarefa fundamental do Estado e, mais do que isso, é um bem público. Neste sentido, o Estado deve “assumir à segurança como um bem ou valor vital garantia nacional e supranacional dos direitos, liberdades fundamentais do ser humano (...)” (Valente, 2012b, p. 112).

O exercício dos direitos e liberdades, e a segurança das pessoas constituem valores fundamentais do Estado de direito democrático; e, para a sua salvaguarda destes, as Forças de Segurança, na sua actividade, estão subordinados à Lei Fundamental e ao princípio da legalidade.

#### **1.4. Limites ao exercício dos direitos, liberdades e garantias**

Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos só podem ser restringidos nos casos previstos na Lei Fundamental. Nos casos em que seja admissível a aplicação de restrições, estas “deverão limitar-se ao necessário, para a salvaguarda de outros direitos e interesse constitucionalmente protegidos<sup>15</sup>”.

Na CRCV é o art.º 17.º, n.º 4, que determina a aplicação de restrições e o n.º 5 estatui, quanto ao alcance das leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias, que “serão obrigatoriamente de carácter geral e abstracto, não terão efeitos retroactivos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais”.

Ao longo do texto constitucional (CRCV) encontramos vários casos de restrições. No entanto, iremos elencar os mais relevantes para o nosso estudo, pois a actuação policial

---

<sup>15</sup> Cf. art.º 17.º, n.º 5 parte final.

é susceptível de colidir tais direitos. Dessas restrições destacamos os seguintes: aplicação judicial de medidas de segurança (art.º 30.º, n.º 2, e art.º 32.º, n.ºs 2, 3 e 4); os casos referentes à privação da liberdade (art.º 30.º, n.º 3); os efeitos das penas e medidas de segurança (art.º 34.º); a inviolabilidade do domicílio (art.º 43.º); a inviolabilidade de correspondências e de telecomunicações (art.º 44.º); e a utilização de meios informáticos e protecção de dados (art.º 45.º). Deste modo, na esfera da vida privada dos cidadãos a polícia não deve intervir. Segundo Marcello Caetano (1994, p. 1156), “a polícia não deve ocupar-se de interesses particulares e tem de respeitar a vida íntima e o domicílio dos cidadãos”.

Quanto à suspensão dos direitos, liberdades e garantias, esta decorre da “complexidade e heterogeneidade da vida social e política dos Estados modernos, criando por vezes, momentos de crise, gerando situações delicadas e por vezes, antagónicas, entre salvar a ordem e a paz social e não cair nos excessos (...) (Faria, 2001, p. 144).

A CRCV, no art.º 27.º, estabelece que os direitos “só poderão ser suspensos em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, nos termos previstos na Constituição”.

A limitação e suspensão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos é uma questão que tem ocupado os autores, pois a instabilidade pode perturbar o exercício pacífico e integral de tais direitos. No que diz respeito às limitações ao exercício dos direitos, liberdades e garantias, torna-se conveniente fazer uma distinção entre restrição, limitação e suspensão, isto é, se os direitos, liberdades e garantias em situações de normalidade mantêm o seu conteúdo essencial, noutros contextos esse conteúdo essencial pode ser afectado, parcial ou em extremo, totalmente.

### **1.5. A polícia e os direitos fundamentais (remissão)**

O conceito de polícia não é fácil de definir. Ao longo dos tempos tem vindo a sofrer alterações e a tornar-se mais preciso. Chapus a define polícia como “a actividade de serviço público que tende a assegurar a manutenção da ordem nos diferentes domínios da vida social, para o que, quanto possível, previne as perturbações que a poderão violar ou

pondo-lhes termo, quando já tenham ocorrido" (*apud* Sousa, 2009, p. 14). O autor defende que o termo polícia deve ser entendido como função ou serviço funcional, e não como um corpo de funcionários públicos.

Outro conceito de polícia é-nos dado por Marcello Caetano (1990, p. 1150), que define a polícia como sendo o “modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”. Desta definição, não restam dúvidas de que a polícia é um serviço público, que consiste no exercício de um poder. Não compete à polícia limitar ou restringir a liberdade individual, pelo contrário, ela constitui uma garantia dos direitos e liberdades perante a lei. A sua principal função é prevenir os danos sociais e evitar que estes se ampliem, nos casos em que não foi possível a sua prevenção.

O conceito de polícia comporta diferentes sentidos, nomeadamente, polícia em sentido orgânico ou institucional e polícia em sentido material ou funcional<sup>16</sup>. Polícia em sentido orgânico ou institucional, é “o conjunto de serviços da Administração Pública com funções exclusivas ou predominantemente de natureza policial” (Raposo, 2006, p. 24), enquanto polícia em sentido material ou funcional significa “os actos jurídicos e as operações materiais desenvolvidas pelas autoridades policiais e pelos respectivos agentes de execução, com vista a prevenir a ocorrência de situações socialmente danosas, em resultado de condutas humanas imprevidentes ou ilícitas” (*Idem*, pp. 26-27).

A primeira distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária surgiu após a Revolução Francesa, no Código Francês dos Delitos e Penas, de 3 do Brumário do ano IV. No seu artigo 18.º foi consagrado o seguinte:

A polícia administrativa tem por objecto a manutenção habitual da ordem pública em toda a parte e em todos os sectores da administração geral. O seu fim é, principalmente, o de prevenir os delitos (...), enquanto a polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não impediu que se cometessem, reúne as respectivas provas e entrega os autores aos tribunais encarregados por lei de os punir (Raposo, 2006, p. 29).

---

<sup>16</sup> Cf. Sérvulo Correia, *Polícia*, in Dicionário Jurídico da Administração Pública, 4.º Vol., Lisboa, 1994, p. 394.

Ainda, segundo o autor (Idem, p. 29), além da polícia administrativa geral ou de segurança pública existem polícias administrativas especiais, que visam assegurar a protecção de interesses públicos específicos, nos domínios em que há intervenção do Estado na vida em sociedade, isto é, trata-se de “actividades policiais que têm por objecto a observância e a defesa de certos ramos da ordem jurídica” (Correia, 1994, p. 393). Cabem nesse conceito a polícia fiscal e aduaneira, a polícia de estrangeiros, a polícia florestal, polícia de trânsito, entre outras.

A polícia pode ainda significar o “agente de autoridade, isto é, o indivíduo que desenvolve em benefício da colectividade funções de segurança, ou as corporações que desenvolvem actividades de segurança pública” (João Raposo, 2006, p. 22).

De acordo com o disposto na Constituição da República de Cabo Verde, no seu artigo 244.º, n.º 1, a polícia visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; portanto a CRCV dá-nos uma definição da polícia em sentido funcional, não existindo nenhuma outra disposição legal que defina o termo polícia, à semelhança do que se passe com a Constituição portuguesa.

A norma constitucional referente à polícia encontra-se integrada no título VII da CRCV, sob a epígrafe Administração Pública, demonstrando que toda a polícia é função administrativa no Estado de direito democrático, independentemente da sua concepção. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993, p. 955), “o facto de à polícia se inserir no âmbito da Administração pública, estarmos perante um conceito orgânico de Polícia, isto é, o conjunto de órgãos e institutos encarregues da actividade de polícia”.

O Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro, que aprovou a Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde, define a PNCV como sendo uma força pública de natureza civil, cujas funções são defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos<sup>17</sup>. Deste modo, consideramos que a PNCV é

---

<sup>17</sup> Cf. art.ºs 1.º e 2.º, n.º 1, a) da OPNCV.

uma polícia administrativa geral ou de segurança pública<sup>18</sup>; mas também lhe são atribuída competências de Polícia administrativa especial<sup>19</sup> e de polícia judiciária<sup>20</sup>.

Nas sociedades actuais, a polícia tem um papel fundamental a desempenhar. A finalidade da sua função “visa assegurar os valores da ordem e da segurança e da tranquilidade públicas, enquanto condições essenciais ao exercício das demais funções do Estado e à efectivação concreta dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos” (Clemente, 2000, p. 398). Para uma melhor compreensão da matéria, é necessário conhecer as funções da Polícia no Estado de direito democrático, à luz do art.º 244.º da CRCV.

A sua primeira função é defender a legalidade democrática. O conceito de legalidade democrática não é transparente nem de fácil definição. Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993, p. 955) defendem que se tem em vista uma “ideia de garantia de respeito e cumprimento das leis em geral, naquilo que concerne à colectividade”. Desde modo, de uma forma genérica a Polícia deve orientar-se pela defesa da legalidade democrática, no estrito cumprimento da Constituição, da lei e com respeito aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos<sup>21</sup>.

A Polícia tem como segunda função prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, isto é, deve actuar proactivamente contra o crime e investigar aqueles que não conseguiu prevenir, sempre com observância pelo princípio orientadores da sua actividade. Quanto à segurança interna, a Lei de Segurança Interna de Cabo Verde, define-a como sendo a “actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade<sup>22</sup>”. Esta actividade “exerce-se nos termos da lei (...) e pela observância das regras gerais de polícia,

---

<sup>18</sup> Garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas, proteger as pessoas e os seus bens (cf. alíneas a) e b) do art.º 5.º da OPNCV).

<sup>19</sup> Fiscalizar e regular o trânsito rodoviário, vigiar e fiscalizar o território aduaneiro, controlar as fronteiras aéreas e marítimas, (cf. alíneas j), p), r) ... do art.º 5.º da OPNCV).

<sup>20</sup> Prevenir e combater a criminalidade e os demais actos contrários à lei e aos regulamentos, prevenir a criminalidade organizada e o terrorismo, (cf. alíneas c), d) ... do art.º 5.º da OPNCV).

<sup>21</sup> Cf. n.º 3, do art.º 244.º, da CRCV.

<sup>22</sup> Cf. al. a), do art.º 1.º, da Lei n.º 16/VII/2007, de 10 de Setembro, Lei de Segurança Interna de Cabo Verde (LSICV).

com respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas e pelos demais princípios do Estado de direito democrático”<sup>23</sup>.

A terceira função é garantir tranquilidade pública e o exercício dos cidadãos. Esta função consiste na “ (...) obrigação de protecção pública dos direitos fundamentais” (Canotilho e Moreira, 1993, p. 955) devendo estar em concordância com o direito à liberdade e à segurança consagrado no n.º 1, do art.º 30.º da CRCV. Segundo Manuel Guedes Valente (2012b, p. 109), “o Estado de direito democrático tem como tarefa fundamental a segurança de todos os cidadãos”, o que significa que os cidadãos têm direito a defesa e a protecção contra as agressões ou ameaças de terceiros através dos poderes públicos. Sendo assim, “os direitos dos cidadãos não são o limite da actividade de polícia mas constituem também um dos próprios fins dessa função” (Canotilho e Moreira, 1993, p. 956).

No texto constitucional não se faz referência à ordem pública. Segundo Cavaco (2003, p. 91), tal deve-se ao facto de se considerar que o conceito traduz a ideia de restrição dos direitos fundamentais, que corresponde a uma prática política dos regimes autoritários. Tais direitos constituem o núcleo das sociedades democráticas, pelo que “a ordem pública é um instrumento e não um fim da sociedade democrática, que tem por princípio fundador os direitos fundamentais” (Clemente, 2000, p. 319).

Num Estado de direito democrático a polícia é a protectora dos direitos fundamentais, a garante da normalidade e tranquilidade pública e a defensora dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos. O fim do trabalho policial “consiste na acção, essencialmente preventiva, da Administração Pública de protecção da comunidade contra os perigos que a ameaçam, se necessário através do recurso à coacção, tendo em vista a ordem e segurança públicas” (Sousa, 2009, p. 14). Por conseguinte, fica implícito que a polícia só poderá privar os cidadãos dos seus direitos nos casos previstos na lei. A sua actuação deve reger-se pelo respeito pela dignidade da pessoa humana, aspirando a garantia e efectivação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

---

<sup>23</sup> Cf. n.º 1, do art.º 3.º, (Princípios Fundamentais) da LSICV.

## 1.6. Síntese Capitular

O direito à vida, é indubitavelmente, o sustentáculo de todos os outros direitos fundamentais, tais como o direito à integridade física e os direitos à liberdade e à segurança, encontrando protecção ao mais alto nível na Lei Constitucional. Portanto, constitui tarefa primordial do Estado de direito democrático garantir o exercício pleno dos direitos fundamentais.

Assim, o Estado vê o seu desígnio realizado nos três princípios basilares: respeito pela dignidade da pessoa humana, salvaguarda da liberdade e democracia política. Da análise do regime jurídico-constitucional cabo-verdiano relativo aos direitos fundamentais, conclui-se que a mesma respeita e inclui na ordem interna o ideal da DUDH, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, através do respeito e da promoção dos direitos e liberdades fundamentais e consagração como valores supremos para a realização do ser humano.

Na CRCV as restrições aos direitos e liberdades fundamentais encontram-se estabelecidas no art.º 17.º, n.ºs 4 e 5, e a suspensão, no art.º 27.º.

A polícia é o braço visível do poder do Estado, devendo pautar a sua actuação pelos princípios basilares do Estado de direito democrático e, mais do que uma guardiã da normalidade social, da ordem e tranquilidade pública, é a garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, devendo evitar que estes direitos sejam violadas por terceiros. Conclui-se que os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos surgem como limites da actuação policial, mas também como um fim desta.

## **CAPÍTULO 2 – ENQUADRAMENTO LEGAL DO USO DE MEIOS COERCIVOS PELA POLÍCIA**

### **2.1. Princípios da actuação policial**

Encontra-se elencado na Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) no seu art.º 240.º, n.º 1, um conjunto de princípios<sup>24</sup> referentes à Administração Pública e que também são intrínsecos à polícia. Segundo Germano Marques da Silva (2001, p. 70) “a actividade de polícia é uma actividade administrativa e os órgãos que exercem esta actividade são órgãos da Administração Pública”. Deste modo, a polícia é uma instituição integrada na Administração Pública e, sendo assim, “está subordinada aos princípios gerais da acção administrativa” (Sousa, 2009, p. 47).

Neste momento, abordaremos os princípios jurídicos enunciados no art.º 244.º, n.º 2, da CRCV, que dizem directamente respeito à polícia, sem menosprezar outros princípios que regem a Administração Pública, os quais devem também merecer atenção por parte das forças de segurança. A nossa análise debruçar-se-á especificamente sobre os princípios da legalidade e da proporcionalidade, por se tratar daqueles que maior peso têm no que concerne à polícia.

#### **2.1.1. O Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade<sup>25</sup> ou da juridicidade é o princípio fundamental da actuação policial no Estado de direito democrático. É a lei que confere poderes á polícia e estabelece os seus fins. Estes fins não podem ser alcançados de qualquer modo nem de forma arbitrária, mas sempre com observância da lei. Todos os actos têm que seguir a

---

<sup>24</sup> A Administração Pública prossegue o interesse público, com respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa-fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos (art.º 240.º da CRCV).

<sup>25</sup> Segundo Valente (2012a), se cabe à polícia a nobre missão de defesa da legalidade democrática, esta não pode ficar à margem da legalidade que defende e garante, sob pena de perder a legitimidade na sua actuação e dos seus actos serem considerados ilegais, pelo que a polícia deve estar subordinada à lei e à Constituição. “O princípio de legalidade comporta três excepções: o estado de necessidade, os actos políticos e o poder discricionário” (Dias, 2012, p. 56).

esteira da lei, sem o que serão considerados ilegais e inválidos. Este princípio funciona como um limite à acção da Administração Pública, no intuito de proteger o interesse público e dos particulares.

No Estado de Direito não é possível conceber a legalidade de forma desvinculada da legitimidade, deste modo, as forças policiais na sua actuação “não podem apartar-se deste princípio, sob pena de se esboroar a legitimidade indispensável a sua acção” (Valente, 2012a, p. 169).

Segundo Canotilho e Moreira, a obediência ao princípio da legalidade desdobra-se em dois princípios: o princípio da prevalência da lei (dimensão negativa) – os actos da Polícia devem conformar-se com as leis –, e o princípio da precedência de lei (dimensão negativa) – é a lei que define ou autoriza a intervenção da polícia (apud Valente, 2012a, p. 170).

Este princípio está consagrado no art.º 244.º, n.ºs 1 e 2, da CRCV, frisando que a defesa da legalidade democrática é uma das funções da polícia, e que as medidas de polícia são as previstas na lei.

O cumprimento deste princípio pelas forças de segurança torna-se determinante na edificação de um Estado de direito democrático.

### **2.1.2. O princípio da proporcionalidade**

No panorama actual, em que se exige cada vez mais e melhor das forças de segurança, a actuação policial deve modelar-se pelo estritamente necessário, exigível e proporcional, de forma a ser adequada e nunca sendo excessivas as medidas utilizadas para fazer cessar determinada acção gravosa. Durante a sua actuação, a polícia deve sacrificar o menos possível os direitos dos cidadãos para cumprir determinada tarefa ou para assegurar um determinado interesse público, garantindo os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e os princípios do Estado de direito democrático. Este princípio tem uma base constitucional e a sua violação “conduz sempre à ilegalidade do acto ou da conduta” (Sousa, 2009, p. 75).

O princípio da proporcionalidade em sentido lato<sup>26</sup> compreende os subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. São proibidas as actuações policiais que lesem direitos fundamentais dos cidadãos perante situações em que os fins podem ser alcançados por outras vias menos lesivas dos direitos ou que não põem em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Como defende Canotilho e Moreira (1993), jamais devem ser usadas medidas mais onerosas se existirem medidas menos gravosas adequadas para cessar a ameaça ou executar a incumbência. Nesta senda, Valente (2012a, p. 179), defende que este princípio funciona como “o freio ao arbítrio ou ao abusivo recurso as medidas de polícia quer no âmbito da segurança interna ou no âmbito criminal”, ou seja, há que ter em conta o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, se uma medida é suficiente, não é necessário utilizar outra mais gravosa.

O princípio da proporcionalidade em sentido lato ou da proibição do excesso encontra-se presente em todas as normas sobre a polícia. Na CRCV encontra-se consagrado nos artigos 17.º, n.ºs 4 e 5 (2.ª parte), e 244.º, n.º 2, o qual determina que “as medidas de polícia (...) obedecem aos princípios (...) da proporcionalidade (...)”, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário, como refere o art.º 3.º, n.º 2, da LSICV. A orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde também segue no mesmo sentido, fazendo referência a este princípio no seu artigo 9.º.

O princípio da proporcionalidade compreende três corolários: o princípio da necessidade ou da exigibilidade, o princípio da adequação ou da idoneidade, e o princípio da proporcionalidade em sentido restrito ou da justa medida (Canotilho e Moreira, 1993, p. 955), que iremos desenvolver nos pontos seguintes.

#### **2.1.2.1. Subprincípio da necessidade**

Segundo o subprincípio da necessidade ou da exigibilidade, as medidas restritivas com previsão legal devem configurar-se necessárias ou exigíveis para alcançar determinados objectivos. As medidas adoptadas “nunca devem transpor as exigências dos fins de prossecução do interesse a tutelar, por se tratar do meio mais eficaz e menos

---

<sup>26</sup> Quanto ao princípio de proporcionalidade consultar (Valente, 2012a, pp. 176-186).

oneroso para os restantes direitos liberdades e garantias dos cidadãos” (Valente, 2012a, p. 178). Deste modo, e na medida em que o uso de meios coercivos é susceptível de fazer perigar a vida e a integridade física dos cidadãos, os meios a empregar, apenas deverão ser utilizados se forem imprescindíveis.

#### **2.1.2.2. Subprincípio da adequação**

O subprincípio da adequação exige das forças de segurança no Estado de direito democrático a adopção de medidas restritivas adequadas (idóneas) legalmente previstas na lei, de modo a alcançar os fins pretendidos. A polícia na sua actuação deve preocupar-se em salvaguardar outros direitos ou bens jurídicos constitucionalmente protegidos (Valente, 2012a, p. 178). Os meios postos à disposição da polícia serão adequados ou idóneos se forem aptos para atingir um determinado fim, sendo considerados ilegais se forem inapropriados. A sua legalidade depende, pois, da adequação do meio ao fim que se tem concretamente em vista.

#### **2.1.2.3. Subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito**

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito impede a “adopção de medidas legais restritivas desproporcionais ou excessivas em relação aos fins obtidos” (Valente, 2012a, p. 178), Segundo Sousa (2009, p. 82), “há proporcionalidade em sentido estrito da actuação das forças de segurança sempre que, no caso concreto, e verificando-se os pressupostos materiais exigidos na norma de competência, não há uma alternativa mais favorável”. Este princípio consiste na apreciação do resultado de uma actuação policial e o sacrifício de um direito, isto é, a ponderação “entre o interesse público a salvaguardar pela medida policial e o dano que ela previsivelmente causará, tanto ao interesse público como aos particulares” (Idem, p. 81). Desde modo, quando a medida policial seja superior aos interesses que ela visa proteger, a medida deverá ser preterida, sob pena de incorrer numa ilegalidade. Portanto, para atingir os seus objectivos a polícia deve ponderar os prós e os contras de uma determinada medida que se pretende aplicar e só depois decidir.

## 2.2. O uso da força por parte do Estado

A polícia tem como missão garantir a ordem e segurança públicas, “obstando que as pessoas se agridam ou ofendam umas as outras” (Silva, 2001, p. 63) e, caso seja necessário, com recurso ao uso da força. Segundo Sousa (2009, p. 289) “no Estado de direito o monopólio da coacção ou da força pública reside no Estado, que a exerce através dos seus órgãos, empregando para tal os meios mais adequados”, sendo, assim, a polícia, o serviço estadual responsável pela aplicação da força na ordem interna, através dos meios coercivos postos à sua disposição. O uso da força não constitui “um direito das forças de segurança, mas sim um dever quando se verifique certos pressupostos e sempre com o fim de interromper ou evitar violações dos direitos fundamentais” (Silva, 2001, p. 64).

O exercício da coacção é uma forma de assegurar o cumprimento da lei, por quem não o fez de livre e espontânea vontade. Por conseguinte, “a coacção policial é uma forma de fazer o obrigado a cumprir a sua obrigação e nunca uma forma de punir o incumprimento” (Sousa, 2009, p. 290).

A lei e o direito aplicam-se de forma abstracta e todos estão obrigados ao seu cumprimento, sob pena de quem não cumprir ser obrigado coactivamente a fazê-lo. O uso da força resulta numa restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, pelo que tem de se conter nos limites impostos pela lei e pelo direito, que correspondem ao estritamente necessário.

O uso da força ou coacção directa é a modalidade mais incisiva da actuação policial e distingue a polícia das generalidade das autoridades administrativas. Geralmente, o uso da força “está reservada às forças policiais, que estão especialmente treinadas e equipadas para o efeito, para além de estarem em alerta permanente e os seus serviços poderem ser solicitados pelas autoridades administrativas e pelos tribunais” (Sousa, 2009, p. 296). No entanto, em certas áreas de actuação policial a lei proíbe o uso da força, como é o caso da obtenção de declarações, do interrogatório policial ou do pedido de informações.

Por outro lado, existem situações em que a polícia “pode e deve usar a força, sendo a agressão justificada e legítima” (Silva, 2001, p. 63), como acontece no caso de

recurso a meios coercivos extremos, regulado por diplomas internos,<sup>27</sup> bem como, em diplomas internacionais.

Como é evidente, o ordenamento jurídico do Estado de Cabo Verde relativo a esta matéria encontra-se em conformidade com tais diplomas. O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCFRAL), dispõe que "os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever"<sup>28</sup>. Nesta mesma linha, o diploma sobre os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, estatui que:

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado, e que sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários (...) devem: Utilizá-las com moderação e a sua acção deve ser proporcional à gravidade da infracção e ao objectivo legítimo a alcançar<sup>29</sup>.

Do exposto resulta, pois, claro o propósito de limitar o uso da força aos casos de absoluta necessidade, com o objectivo de conseguir um resultado legítimo.

### **2.3. Medidas de polícia e uso de meios coercivos**

Para uma melhor compreensão deste ponto, é imprescindível fazer uma distinção entre as medidas de polícia e uso de meios coercivos. Para conseguir este desiderato recorreremos a alguns estudiosos da matéria que se tem debruçado sobre o assunto.

---

<sup>27</sup> Cf. Código Penal (Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18/11), art.º 36.º; Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde (DL n.º 39/2007), art.º 10.º, n.º 3 e Regulamento de Uso de Armas pelos Funcionários e Agentes das Forças e Serviços de Segurança (DR n.º 5-E/98, de 16/11), art.º 3.º.

<sup>28</sup> Cf. o art.º 3.º, do Código de Conduta para os Funcionários responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução n.º 34/169, de 17 de Dezembro de 1979).

<sup>29</sup> Cf. Princípios 4 e 5 a) do Diploma Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e das Armas de Fogo pelos Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (realizado em Havana de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990).

Marcelo Caetano (1983, p. 1166), foi um dos primeiros autores a ocupar-se do estudo desta matéria no âmbito do direito administrativo de polícia. Segundo este autor, as medidas de polícia são “providências que têm já certo carácter repressivo relativamente a um perigo, e é esse perigo que se atalha para prevenir que se transforme em dano efectivo”, isto é, e conforme conclui, a “medida de polícia é um acto puramente preventivo que não carece da verificação de transgressão, contração ou crime para poder ser aplicada” (Idem, p. 1170), ao contrário do uso de meios coercivos, que enquadra na categoria dos “actos executivos”.

Uma outra definição é-nos dada por Lomba, considerando que as medidas de polícia constituem actuações da administração que, sob formas jurídicas diferenciadas, procuram prevenir, reduzir ou eliminar danos causados por actividade perigosas, a bem dos interesses gerais legalmente protegidos (*apud* Dias, 2012, p. 42).

João Raposo corrobora a ideia defendida por Caetano, definindo as medidas de polícia como “medidas de segurança administrativa executadas por funcionário policiais independentemente da verificação de um ilícito, mas que procuram evitar a sua ocorrência ou a respectiva consumação” (Raposo, 2005, p. 3). Quanto ao uso de meios coercivos, estes constituem “um instrumento ou modo de actuação policial destinado a efectivar, pró-activa ou reactivamente, o princípio da autoridade, nos casos em que a persuasão se mostre ineficaz” (idem, 2005, p. 6).

As medidas de polícia estão sujeitas a tipificação legal. Segundo Canotilho e Moreira (1993, p. 956), “todos os procedimentos de polícia estão sujeitos ao princípio da precedência de lei e da tipicidade legal”, isto é, as normas que materializam a actividade policial têm que ter fundamento na lei, serem detentoras de conteúdo definidas por lei e com procedimentos individualizados, ou seja, elas têm que ter uma configuração mínima. Como defende Dias (2012, p. 60), o princípio da tipicidade “significa que a reserva de lei não pode esgotar-se numa mera precedência de lei. Se assim fosse, seria possível que normas em branco permitissem à administração agir de forma não específica pela lei ou mediante pressupostos também não individualizadas pela lei”, portanto, a polícia na sua actividade só deve fazer o que está previsto na lei.

A CRCV, no n.º 2 do seu art.º 240.º, dispõe que “as medidas de polícia são as previstas na lei, obedecem aos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e são utilizadas com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”. Quanto aos diplomas legais<sup>30</sup> que regulam a actividade da polícia também se encontra referência às medidas de polícia, reforçando o disposto na Constituição, estatuiendo-se que estas não devem ser utilizadas para além do estritamente necessário, pelo que as medidas de polícia “estão sempre sujeitas ao princípio da proporcionalidade” (Miranda, *apud* Faria, 2001, p. 145), isto é, “o emprego de qualquer medida de polícia deve ser sempre justificado pela estrita necessidade dessa medida e que nunca devem utilizar-se medidas gravosas quando medidas mais brandas seriam suficientes” (Silva, 2001, p. 63).

#### **2.4. Síntese capitular**

A actividade policial deve-se pautar pela observância dos princípios de legalidade, da proporcionalidade, incluindo os subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, que norteiam a sua actuação, no respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, a que a Administração Pública se encontra subordinada.

A polícia é uma instituição Estatal incumbida de usar a força e os meios coercivos, dentro dos limites estabelecidos na lei e no direito. O uso da força constitui um dever do Estado de direito democrático, sempre que estiverem reunidos os requisitos para fazer cessar violações dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos legalmente protegidos.

As medidas de polícias são medidas preventivas que visam afastar o perigo, independentemente de ter ocorrido um facto ilícito ou não, com o objectivo de evitar a sua consumação de um resultado socialmente nocivo. A aplicação das medidas de polícia está sujeita aos princípios da tipicidade e da legalidade, isto é deve ter fundamento e conteúdo definidos na lei.

---

<sup>30</sup> Cf. n.º 2 do art.º 3.º da LSICV, e art.º 9.º da OPNCV.

### **CAPÍTULO 3 – O REGIME LEGAL PORTUGUÊS DO USO DE MEIOS COERCIVOS**

Em Portugal, além da Constituição da República, encontramos um conjunto de diplomas internos, bem como outros diplomas de âmbito internacional a que o Estado está vinculado, que orientam as forças de segurança responsáveis pelo uso de meios coercivos. Em primeiro lugar, a Constituição da República Portuguesa (CRP) no seu art.º 1.º dispõe que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana (...)”. É um Estado de direito democrático assente na soberania popular (...) no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais (...)”<sup>31</sup>.

Relativamente aos direitos, liberdades e garantias (DLG), encontramos um conjunto vasto de preceitos plasmado no texto constitucional, dentre as quais com maior relevância para o direito à vida (art.º 24.º), o direito à integridade física (art.º 25.º), bens jurídico invioláveis e o direito à liberdade e à segurança (art.º 27.º), cujo princípio fundamental é a dignidade da pessoa humana e o respeito pelo conteúdo essencial dos DLG.

O art.º 18.º da CRP institui o regime de restrições dos DLG, que podem ser restringidos somente nos casos previstos na lei e dentro do estritamente necessário para salvaguardar outros direitos.

A suspensão do exercício dos DLG obedece aos pressupostos estabelecidos no art.º 19.º da CRP. Neste caso, certos direitos podem ser parcial ou totalmente suspensos, dependendo das circunstâncias e da gravidade da situação.

Os princípios enunciados no art.º 266.º da CRP vinculam toda a Administração Pública, que “visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”, sendo que “os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé”<sup>32</sup>. Ora, a polícia insere-se na Administração Pública, pelo

---

<sup>31</sup> Cf. art.º 2.º da CRP

<sup>32</sup> Cf. n.ºs 1 e 2, do art.º 266.º da CRP.

que se encontra também sujeito aos princípios gerais que enformam a actividade administrativa.

A Lei Fundamental portuguesa, no seu art.º 272.º, n.º 1, estatui que a polícia "tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos" No que concerne às medidas de Polícia "são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário". Determina ainda que a prevenção dos crimes "só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre Polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos"<sup>33</sup>.

Há outros instrumentos que também fazem referência aos pressupostos do uso de meios coercivos. Assim, a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (LOPSP) dispõe que "a PSP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e aplicáveis nas condições e termos da Constituição e da lei, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário"<sup>34</sup>. Por sua vez, o Código Deontológico do Serviço Policial estabelece que os agentes policiais usam os meios coercivos adequados no cumprimento da sua missão só quando esgotados os meios menos lesivos (persuasão e diálogo) para os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Devem abster-se de fazer o uso da força, excepto nos casos legalmente previstos, e cumprir os requisitos estabelecidos na lei. Quanto ao uso de arma de fogo como medida extrema, só é permitido quando haja situações inequívocas, para defesa da vida do agente ou de terceiros e noutros casos expressos na lei<sup>35</sup>.

### **3.1. A Lei de Segurança Interna e o Decreto-Lei n.º 457/99**

A Lei de Segurança Interna (LSI)<sup>36</sup> é outro diploma dispõe sobre o uso de meios coercivos e as medidas de polícia. Como sabemos, a Constituição não define o conceito de segurança interna que é uma das funções da polícia num Estado de direito democrático. É a LSI que, no seu art.º 1, n.º 1, define a segurança interna como "a actividade desenvolvida

---

<sup>33</sup> Cf. n.ºs 1, 2 e 3, do art.º 272.º da CRP.

<sup>34</sup> Cf. art.º 12.º, n.º 1, da LOPSP, Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto.

<sup>35</sup> Cf. n.ºs 1, 2 e 3, do art.º 8.º do Código Deontológico do Serviço Policial, Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 28 de Fevereiro, publicado no Diário da República, n.º 50, Série I-B.

<sup>36</sup> Cf. Lei n.º 53/2009, de 29 de Agosto.

pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens (...) assegurar (...), o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”. O n.º 1 do art.º 2.º estabelece os objectivos fundamentais da segurança interna, a prosseguir no respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, DLG e regras sobre polícia. O n.º 2 do mesmo artigo reforça a necessidade das medidas de polícia serem aplicadas com observância pelos princípios da actuação policial.

A LSI, no seu art.º 34.º, n.º 1, alíneas a) e b), regula o uso de meios coercivos, estabelecendo que as forças de segurança só podem utilizá-los nos seguintes casos:

- “Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, (...) esgotados os outros meios para o conseguir”.

O n.º 2 do mesmo preceito dispõe que o uso de arma de fogo pelas forças de segurança é regulado pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de Novembro.

O DL n.º 457/99, que instituiu o regime jurídico do recurso a arma de fogo em acção policial, tem por base a determinação do Ministro da Administração Interna à IGAI, no sentido de elaborar estudo e anteprojecto para revisão da legislação sobre uso de armas de fogo pelas forças de segurança, que resultaram na introdução das recomendações constantes de diplomas internacionais, anteriormente referidos e do direito comparado no âmbito da União Europeia (IGAI, 1998, p. 351).

O diploma veio regular uma área extremamente sensível, o que constitui um avanço importante e uma mais-valia para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois ao esclarecer os pressupostos do recurso a arma de fogo e ao definir as situações em que o mesmo é admissível – em caso de absoluta necessidade como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes e desde que proporcionados as circunstâncias, art.º 2.º, n.º 1.º –, permite uma actuação mais ancorada das forças de segurança, contribuindo, assim, para garantir o princípio fundamental do

Estado de direito democrático, constitucionalmente consagrado – a dignidade da pessoa humana, cuja vida e integridade física devem ser preservados.

O art.º 3.º constitui a base do regime jurídico estabelecido pelo DL n.º 457/99, instituindo distintos pressupostos para o recurso a arma de fogo pelo que o agente de polícia, conforme se trate de disparo de advertência, de disparo contra pessoas, ou de disparo contra coisas ou animais. Referente aos princípios orientadores do recurso a arma de fogo, o legislador preocupa-se em enunciar os princípios basilares e vai mais além ao definir precisamente os procedimentos de cada tipo de recurso. Nota-se que há uma preocupação em explicitar como e quando deverá ser feita o recurso a arma de fogo, por forma a evitar interpretações além ou aquém do desejado. Há uma preocupação em respeitar os princípios da necessidade e proporcionalidade quanto ao uso de arma de fogo contra pessoas, de modo a causar o mínimo de lesões e danos, respeitar e preservar a vida.

Com isso, aumentou a densificação dos pressupostos exigidos no recurso a arma de fogo, introduzindo especiais exigências quanto a possibilidade do recurso a arma de fogo contra pessoas (n.º 2 do art.º 3.º). O DL n.º 457/99 é devidamente aplicável às entidades e agentes policiais definidos pelo Código de Processo Penal como órgãos e autoridades de polícia criminal<sup>37</sup>.

As circunstâncias em que os agentes estão legitimados a efectuar o recurso a arma de fogo, estão elencadas no n.º 1 do seu art.º 3.º.

O recurso a arma de fogo visa concretizar um ou vários dos seguintes objectivos:

- Repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros (al. a));
- Efectuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos ou que faça uso ou disponha de armas de fogo, armas brancas, engenhos ou substâncias explosivas (...) (al. b));
- Efectuar a prisão de pessoa evadida ou objecto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida (al. c));
- Libertar reféns ou pessoas raptadas ou sequestradas (al. d));

---

<sup>37</sup> Cf. art.º 1.º n.º 3 do DL n.º 457/99, de 05 de Novembro.

## Direitos Fundamentais e Uso de Meios Coercivos Os Regimes Jurídicos de Cabo Verde e Portugal

---

- Suster ou impedir grave atentado contra instalações do Estado (...) ou contra aeronave, navio, comboio, veículo de transporte colectivo de passageiros (...) (al. e));
- Vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade (...) (al. f));
- Abate de animais que façam perigar pessoas ou bens (...) (al. g))
- Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade (al. h));
- Quando a manutenção da ordem pública assim o exija ou os superiores do agente, com a mesma finalidade, assim o determinem<sup>38</sup> (al. i)).

Quanto ao recurso a arma de fogo contra pessoas só é permitido desde que, cumulativamente, a respectiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas:

- Repelir a agressão actual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa à integridade física grave;
- Prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas;
- Proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga<sup>39</sup>.

O recurso a arma de fogo é proibido nos seguintes casos abaixo indicados:

- Para intimidação através de disparo de arma de fogo (al. e), ponto 2, cap. 3);
- Se for manifestamente provável que, além do visado, terceiros possa ser atingido (al. f), ponto 2, cap. 3);
- Como arma de impacto para desferir pancadas/golpes, vulgarmente denominadas por “coronhadas” (al. i), ponto 2, cap. 3);
- Não existindo as circunstâncias indicadas no capítulo 3, ponto 2, alínea d) da NEP LUMC que justifiquem outros procedimentos, é proibido o empunhamento de arma de fogo: juntamente com outra arma ou meio menos letal; quando o agente policial se encontre em situações de “corpo-a-corpo”, sobretudo durante a aplicação de técnicas de restrição e algemagem (al. j), n.ºs 1 e 2, ponto 2, cap. 3).

---

<sup>38</sup> Cf. capítulo 3, ponto 2, al. c), da NEP LUMC.

<sup>39</sup> Cf. capítulo 3, ponto 2, al. d), da NEP LUMC.

Quando a força pública é solicitada a intervir, o art.º 5.º proclama que a ordem para recorrer a arma de fogo recai sob o elemento mais antigo que estiver no comando, salvo nos casos de impossibilidade de aguardar pela ordem ou de o agente estiver sozinho.

A lei cumpre o dever de relato (art.º 7.º) ao superior hierárquico, e a posterior informação à autoridade judiciária competente, quando ocorram danos pessoais ou patrimoniais. No caso de a ocorrência ter provocado lesões, além da comunicação imediata ao Ministério Público, deverá ser feita uma comunicação por escrito a essa mesma autoridade. Prevê-se, por fim, a aplicação do Código de Processo Penal (CPP) respeitantes aos meios de obtenção de provas e às medidas cautelares e de polícia a qualquer agente de autoridade ou órgão de polícia criminal (OPC) quando o recurso a arma de fogo constituir elemento da prática de um crime.

O DL n.º 457/99 estabelece o dever de advertência prévia (art.º 4.º) do uso da arma de fogo. O art.º 8.º estipula que o diploma também se aplica nos casos em que haja utilização de explosivos, com as devidas adaptações.

Este diploma cumpre com as directrizes do uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

### **3.2. Em Especial: o caso da Polícia de Segurança. A NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, DNPSP**

As normas legais referentes ao uso de meios coercivos ocupam-se compreensivelmente, apenas do núcleo ou cerne da matéria. Com efeito, não cabe à lei não consegue e nem pode prever de forma completa e total das circunstâncias da vida real em que a polícia pode fazer uso dos meios coercivos.

De modo a facilitar, uniformizar e disciplinar os procedimentos quanto ao uso dos meios coercivos foi adoptado na PSP um regulamento interno, que é a Norma de Execução Permanente (NEP) n.º OPSEG/DEPOP/01/05, DNPSP, de 01 de Junho de 2004, que aprovou os Limites ao Uso de Meios Coercivos, com o objectivo de definir os meios à

sua disposição, os princípios e os procedimentos referentes à respectiva utilização. A NEP LUMC aplica-se a todo o pessoal da corporação, com funções policiais.

No Capítulo 1 da parte geral da NEP LUMC (n.º 2, al. a)) define-se o uso de meios coercivos, como o recurso à mera força física do agente ou à utilização de materiais, equipamentos, armas e/ou técnicas tendentes a anular qualquer ameaça actual e ilícita, ou quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para atingir um objectivo legalmente previsto.

A NEP faz a distinção entre dois tipos de meios coercivos: os meios coercivos de baixa potencialidade letal e os meios coercivos de elevada potencialidade letal, cujo desenvolvimento encontramos nos pontos seguintes.

Consideram-se meios coercivos de baixa potencialidade letal o emprego de equipamentos ou técnicas que, em princípio, e sendo utilizados nos termos da NEP, são insusceptíveis de provocar a morte (n.º 2, al. b)). Já o emprego indevido deste tipo de meios pode provocar a morte ou lesões graves.

Considera-se aos meios coercivos de elevada potencialidade letal os demais meios que sejam utilizados por forma, ou sobre áreas corporais, de que possam resultar a morte ou lesões físicas graves de carácter permanente (n.º 2, al. c)).

### **3.2.1. Os meios coercivos de baixa potencialidade letal**

O capítulo 2 da NEP LUMC trata das armas e dos meios coercivos de baixa potencialidade letal, enumerando-os de acordo com a escalada nos níveis de força, obedecendo à seguinte ordem crescente:

- Técnicas de “mãos vazias”: são as técnicas aplicadas sem recurso a qualquer tipo de objecto ou arma. Consistem no uso de técnicas de defesa pessoal, de controlo e de restrição;
- Algemas metálicas ou outros dispositivos de algemagem: são equipamentos cuja finalidade é restringir a liberdade de movimentos das pessoas, através da sua manietação; visam possibilitar o seu controlo e condução segura, assim se

prevenindo o eventual aumento da resistência física e da correspondente utilização de outros níveis de força;

- Gases neutralizantes: todo o tipo de gases químicos ou naturais, que projectados através de *sprays* em forma de nuvem, cone ou jacto, mediante a utilização manual ou mecânica, se destinam a incapacitar momentaneamente o visado;
- Armas ou dispositivos eléctricos imobilizantes ou atordoantes: instrumentos que desferem descargas eléctricas de potência e efeitos controlados, visando a incapacitação instantânea e temporária de suspeitos;
- Bastão policial: constitui o meio básico de aplicação de técnicas de impacto, podendo ser igualmente utilizado como meio de controlo, restrição e condução de pessoas;
- Munições menos letais: munições que usam projecteis especiais e não metálicos, disparados por armas específicas ou ordinárias, que visam o controlo de suspeitos através de impactos destinados a provocar certo nível de dor, sem causar ofensas a integridade física grave;
- Dispositivos *flash bang*: granadas e petardos que actuam em simultâneo por som (estrondo) e clarão (elevada luminosidade).

Normalmente são reservados para situações de alteração da ordem pública ou em incidentes tático-policiais graves;

- Canhões de água: equipamento que projecta jactos de água com elevada pressão, reservado para situações de alteração e/ou reposição da ordem pública que envolvam elevado número de indivíduos;
- Canídeos: cães especialmente treinados para acções policiais (patrulhamento, investigação criminal, e manutenção e reposição da ordem pública);
- Sistemas de imobilização de veículos em fuga: meios destinados a fazer parar veículos em fuga. Os dispositivos mais vulgares são as lagartas, barreiras flexíveis, sistemas de interferência eléctrica à distância e barreiras com viaturas automóveis.

### **3.2.2. Meios coercivos de elevada potencialidade letal e tipos de recurso a arma de fogo.**

O uso de meios coercivos de elevada potencialidade letal encontra-se regulamentado no capítulo 4 da NEP LUMC, que também ocupa do o recurso a arma de fogo durante fugas e perseguições de suspeitos. Quando se tratar de perseguição em

veículo motorizado, o n.º 3 deste capítulo proíbe qualquer tipo de recurso a arma de fogo, exceptuando as situações previstas na al. d) do ponto 2 do capítulo 3<sup>40</sup>.

A NEP LUMC, no ponto 4 do capítulo 3, estabelece e distingue três tipos de recurso a arma de fogo:

- Recurso passivo: o sacar do coldre e empunhar, com o objectivo de persuadir ou dissuadir um suspeito relativamente a um determinado comportamento, sem que seja efectuado qualquer disparo;
- Recurso efectivo: a execução de disparo contra animais, como meio de alarme, como meio de advertência ou intimidação, contra coisas ou animais ou como meio de alarme;
- Recurso efectivo contra pessoas: a execução de disparo com o objectivo de atingir um ou mais suspeitos, nas situações previstas no n.º 2 do art.º 3.º do DL n.º 457/99.

No que se refere ao recurso efectivo a arma de fogo contra pessoas, esta pode ser de maior ou menor perigosidade, de acordo com a zona corporal visada no momento do disparo.

Considera-se recurso a arma de fogo contra pessoas de elevada perigosidade qualquer disparo que atinja uma região corporal que não seja os membros inferiores ou superiores; e de menor perigosidade, qualquer disparo que atinja tais membros<sup>41</sup>.

### **3.2.3. Graus de ameaça e níveis de força**

Para que o uso de meios coercivos seja adequado à situação concreta, a NEP LUMC atende a dois factores os graus de ameaça e os níveis de força. Tem-se em vista por um lado, o perigo que pode surgir das acções do suspeito contra os agentes policiais ou terceiros e, por outro, a intensidade da reacção para anular a ameaça.

A definição de grau de ameaça é-nos dada no capítulo 1 da NEP LUMC, sendo “o nível de perigo resultante da possibilidade de ocorrência de acções violentas, ou de acções violentas já concretizadas, por infractores, dirigidas aos elementos policiais ou a terceiros”;

---

<sup>40</sup> Cf. n.º 2 do art.º 3.º do DL n.º 457/99.

<sup>41</sup> Cf. capítulo 3, ponto 5, alíneas a), b) e c), da NEP LUMC.

e nível de força, a reacção do agente policial para assegurar a sua integridade física ou de terceiros necessária para neutralizar determinado grau de ameaça. Cada grau de ameaça convoca a um determinado nível de força.

Deste modo, a NEP LUMC prevê a existência de quatro graus de ameaça: nulo, baixo, médio e elevado.

O grau de ameaça é nulo quando o infractor não constitui qualquer tipo de ameaça, colaborando e cumprindo as ordens ou indicações do elemento policial.

O grau de ameaça baixo ocorre nas situações em que o infractor não colabora nem reage às ordens do elemento policial. O infractor recusa ser conduzido ou dominado, podendo incluir reacções verbais e resistência física, mas sem intenção de agredir.

Nos casos de grau de ameaça médio, o infractor resiste activamente, recusa ser conduzido e demonstra manifesta intenção de agredir ou concretizou a agressão ao elemento policial, com ou sem recurso a objectos ou armas que não de fogo. Enquadram-se nesta situação o agarrar e, as tentativas de manietar o elemento policial.

Por último, o grau de ameaça elevado ocorre quando o infractor tenta executar ou tenha executado acções ofensivas que põem em perigo a integridade física ou a vida do elemento policial ou de terceiros. Inclui-se aqui o uso de objectos ou qualquer tipo de armas capaz de representar aquele perigo.

Os graus de ameaça já enunciados encontram correspondência nos seguintes níveis de força: muito baixo, baixo, médio e elevado.

O nível de força muito baixo é adequado para o infractor colaborante, que representa um grau de ameaça nulo para o elemento policial ou terceiros. O agente policial limita-se a dar ordens ao infractor. Se for previsível o aumento do grau de ameaça, o agente poderá executar técnicas de condução de indivíduo não algemado.

O nível de força baixo corresponde a um grau de ameaça baixo. É adequado para o indivíduo não colaborante, que ofereça resistência passiva ou activa mas sem intenção de agredir. O elemento policial controla o suspeito através da algemagem e da aplicação de

técnicas de “mãos vazias” de restrição e/ou de pressão em zonas corporais sensíveis, sem recurso a quaisquer tipos de técnicas de impacto.

O nível de força médio é indicado para suspeitos que ofereçam resistência activa, com evidente intenção de agredir, com recurso ou não a objectos ou armas (excepto arma de fogo). Nestas situações, o elemento policial utiliza os meios de baixa potencialidade letal, tais como impactos com bastão policial nos membros superiores e inferiores, gases neutralizantes, armas eléctricas imobilizantes ou atordoantes, e disparos de munições menos letais. Deve ainda aplicar ao suspeito técnicas de restrição e algemagem quando tal se mostrar oportuno.

O nível de força elevado está reservado para situações de ameaça ou ofensa grave, actual e ilícita à integridade física ou à vida do elemento policial ou de terceiro, podendo fazer uso dos meios coercivos de baixa potencialidade letal sobre as áreas corporais vitais e, em última instância, recorrer a arma de fogo, nos termos previstos para o efeito.

### **3.3. Síntese capitular**

Tendo em conta o contexto do Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais dos cidadãos, a actuação policial com uso da força deve-se pautar pelo estritamente necessário, seguindo os princípios de proporcionalidade, adequação e necessidade.

Actualmente, devido à globalização e dos meios à disposição dos órgãos de comunicação social, os cidadãos são mais exigente e melhores conhecedores dos seus direitos, pelo que a tarefa policial também torna mais exigente e alvo de escrutínio por parte do público. Portanto, urge institucionalizar as boas práticas policiais e primar por uma actuação policial conforme com os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

O DL n.º 457/99 incorpora no seu conteúdo as directrizes recomendadas nos princípios do uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, na elaboração de normas ou regulamentos sobre o uso de armas de fogo.

Deste modo, o diploma vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na constituição ao defender a preservação da vida (art.º 2.º, n.º 2).

## **CAPÍTULO 4 – O DIREITO DE CABO VERDE RELATIVO AO USO DE MEIOS COERCIVOS PELA POLÍCIA NACIONAL**

Como aludido anteriormente, o regime jurídico sobre o uso de meios coercivos em Cabo Verde contém-se em vários diplomas nacionais bem como em instrumentos internacionais que o Estado incorporou na ordem interna.

Até Novembro de 2005, existiam em Cabo Verde, quatro forças de segurança: a Polícia de Ordem Pública (POP), a Guarda Fiscal (GF), a Polícia Marítima (PM) e a Polícia Florestal (PF). Com a aprovação do Decreto-Legislativo n.º 6/2005, de 12 de Novembro, que criou a Polícia Nacional de Cabo Verde, designada de PN, responsável pela segurança pública em todo o território nacional<sup>42</sup>, tendo como desiderato o fortalecimento da capacidade operacional e da racionalização dos meios materiais e humanos, tendo como ênfase uma maior e melhor coordenação entre as várias forças de segurança, operou-se, assim, a unificação das polícias com excepção da Polícia Judiciária, passando a PNCV a incorporar as valências da Ordem Pública, da Polícia Marítima, da Guarda-Fiscal, do Trânsito, dos Estrangeiros e Fronteiras da Polícia Florestal, sendo comandada por um Director Nacional, coadjuvado por dois directores nacionais adjuntos<sup>43</sup>.

Posteriormente, foi aprovada a Lei de Segurança Interna, Lei n.º 16/VII/2007, de 10 de Setembro, que introduziu alterações e trouxe inovações quanto às medidas de polícia e ao uso de meios coercivos pelas forças de segurança.

Nos finais do ano de 2007, o Sistema de Segurança Interna sofreu uma reestruturação com a aprovação da Lei Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde, através do Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro, a qual até então vinha funcionando com as leis orgânicas das forças de segurança anteriormente existentes. As Forças e Serviços de Segurança integram, assim, a Polícia Nacional.

A PN é uma polícia integral, com competências em diversas áreas, a saber, prevenção, manutenção da ordem e tranquilidade públicas, investigação criminal, combate às infracções fiscais e aduaneiras, controlo das fronteiras aéreas e marítimas, defesa e

---

<sup>42</sup> Cf. art.º 1.º do DLeg. n.º 6/2005.

<sup>43</sup> Cf. n.º 1 do art.º 10.º do DLeg. N.º 6/2005.

preservação da floresta nacional, assegurando o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e zelar pelo cumprimento das leis e disposições em geral, nomeadamente as referentes à viação terrestre e aos transportes rodoviários<sup>44</sup>.

#### **4.1. A Lei de Segurança Interna**

Anteriormente, a segurança do Estado tinha como base a protecção do seu território e a principal missão era proteger as fronteiras das ameaças externas. Com a mudança do paradigma da segurança do Estado, o quadro internacional alterou-se e trouxe consigo novas características como a imprevisibilidade e a incerteza, com o que a segurança se torna a principal preocupação das sociedades modernas. Agora, as ameaças surgem no interior da comunidade, pelo que o Estado vê-se obrigado a mudar o foco da sua atenção do seu território para o centrar nas pessoas, cuja segurança lhe cabe promover.

Perante esta nova realidade, o Estado vê-se confrontado com novas ameaças e riscos a nível interno e transnacional. Os novos tipos de crimes envolvem jovens em actividades ilícitas e, como consequência, assiste-se ao aumento do sentimento de insegurança tanto objectivo como subjectivo dos cidadãos. O Estado mostra-se incapaz de dar resposta cabal, vendo-se obrigado a desviar os seus recursos para melhorar a coordenação entre as diversas forças e serviços de segurança, reforçando os padrões de segurança aceitáveis, com o intuito de proteger os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, de modo a manter o país mais seguro.

A segurança é um conceito dinâmico e multidisciplinar, pois está em constante evolução e mutação, adaptando-se à realidade de cada país consoante as exigências desta.

Diante da complexa criminalidade dos nossos tempos, transversal a todas as sociedades e como não poderia deixar de ser, também ao Estado de Cabo Verde, houve a necessidade de elaborar a Lei de Segurança Interna, cujos objectivos principais são defender a legalidade democrática, combater as novas ameaças emergentes, garantir a

---

<sup>44</sup> Vide preâmbulo do DLeg. N.º 6/2005.

segurança das pessoas e bens, assegurar aos cidadãos o exercício dos seus direitos fundamentais e promover a autoridade do Estado.

A Lei de Segurança Interna de Cabo Verde (LSICV) define a segurança interna como sendo a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade<sup>45</sup>. No Estado de Cabo Verde, bem como em qualquer Estado de direito democrático, a instituição responsável por garantir a protecção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos é a polícia, através da prestação de um serviço público, dando primazia a uma actuação preventiva e proactiva, em detrimento de uma actuação repressiva ou reactiva, pois a sua principal missão é proteger os cidadãos.

A LSICV prevê a aplicação de medidas de polícia, com o objectivo de garantir a segurança pública. Deste modo, as forças de segurança podem aplicar as seguintes medidas:

- Vigilância policial de lugares, edifícios e estabelecimentos;
- Identificação de qualquer pessoa que esteja em lugar público ou sujeito à vigilância policial;
- Encerramento de estabelecimentos sob os quais recaiam suspeitas de exercerem actividades criminosas;
- Apreensão provisória de armas, munições e explosivos;
- Suspensão de autorizações aos titulares de estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos ou o seu encerramento<sup>46</sup>.

Para que as forças de segurança possam cumprir cabalmente a sua missão, a LSICV também consagra o uso de meios coercivos, nos seguintes casos:

- “Para repelir uma agressão actual e ilícita (...) em defesa própria ou de terceiros;
- Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de esgotados outros meios para o conseguir<sup>47</sup>”.

---

<sup>45</sup> Cf. al. a), do art.º 2.º, da Lei n.º 16/VII/2007, de 10/09.

<sup>46</sup> Cf. n.ºs 2, alíneas a), b) e c), e 3, alíneas a), b) e c), do art.º 8.º da LSICV.

<sup>47</sup> Cf. n.º 1, alíneas a) e b), do art.º 9.º da LSICV.

Quanto ao uso de meios coercivos extremos, isto é, o recurso a arma de fogo, a LSICV, no seu art.º 9.º, n.º 2, remete para o diploma específico finalmente, nada se dispõe a propósito do uso de explosivos.

#### **4.2. O Regulamento de Uso de Armas pelos Funcionários e Agentes das Forças e Serviços de Segurança**

No ordenamento jurídico cabo-verdiano o uso de armas de fogo pelas forças e serviços de segurança em Cabo Verde é regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 5-E/98, de 16 de Novembro, cujo objectivo visa proteger os seus portadores, defender terceiros, serem usados na detenção de indivíduos que cometam ilícitos criminais punidos pela lei penal<sup>48</sup>, sempre com observância pelos princípios orientadores da actuação policial constitucionalmente consagrados.

É de salientar, o contexto existente nos finais dos anos 90 do século passado era diferente do actual. Anteriormente, existiam várias forças de segurança, as quais, como já foi mencionado, foram entretanto unificadas, dando origem a uma única força de segurança ( a Polícia Nacional). Este diploma encontra-se, pois, desactualizado, pelo que, urge fazer uma revisão cuidada do mesmo.

Quanto aos princípios orientadores do recurso a arma de fogo, é de referir que embora a natureza e a essência dos textos sejam a mesma, o legislador no DR n.º 5-E/98 limitou-se a enunciar os princípios basilares das situações em que é admissível o recurso a tal meio<sup>49</sup>. A primeira nota é que o agente policial só pode fazer uso da arma de fogo que lhe foi distribuída pela polícia.

No que se refere aos tipos de recurso a arma de fogo, não se estabelece propriamente uma distinção, fazendo uma mera referência em termos genéricos. Nas situações em que é imperioso recorrer a arma de fogo para deter um indivíduo, tal recurso apenas é admissível se sobre ele recaírem fortes suspeitas de ter cometido um crime punível com pena de prisão superior a um ano.

---

<sup>48</sup> Cf. art.º 1.º do DR n.º 5-E/98, de 16/11.

<sup>49</sup> Cf. n.ºs 2, al. a) a g), e 3, al. a) e b), do art.º 3.º do DR n.º 5-E/98

O DR n.º 5-E/98 não faz menção à hierarquia de comando nos casos de actuação da força pública. O art.º 4.º prevê a obrigação de comunicação hierárquica, se necessário for. Não prevê o dever de advertência antes de utilizar a arma de fogo, nem a aplicação, com as devidas adaptações nos casos de uso de explosivos.

No seu art.º 7.º dispõe-se que, sempre que houver recurso a arma de fogo, há lugar à instauração de um processo de averiguações.

Aquilo que se pretendeu com o regime restritivo do uso da arma de fogo foi a materialização dos pressupostos que possibilitam tal recurso; estabelecer categorias quanto a utilização da arma, delimitar a possibilidade do recurso à arma contra pessoas, fixando as condições capazes de legitimar esse uso, no entanto não refere a necessidade de produzir o mínimo de lesões e danos, respeitar e preservar à vida humana<sup>50</sup>.

#### **4.3. A falta de uma NEP relativa a esta matéria**

Como sabemos, o DR n.º 5-E/98, que até agora vem regulando o uso de meios coercivos nas forças e serviços de segurança, estabelece as situações em que os agentes policiais podem fazer o uso da força, mas de uma forma genérica não preceituando os procedimentos a adoptar.

De um lado, encontramos o poder de usar a força e os meios coercivos, instrumento utilizado pelo Estado, através de instituições responsáveis pela aplicação dos princípios e normas (internos e internacionais), missão específica, melindrosa e imprescindível, do outro, encontram-se os direitos e liberdades dos cidadãos protegidos pela Lei Fundamental, que o Estado tem o dever de garantir e só podem ser lesados nos casos previstos na lei, isto é, para proteger bens de valor superior.

Perante a falta de uma norma interna que regule tais procedimentos, é de suma importância implementar regras que sejam perceptíveis a todo o dispositivo policial, de modo a clarificar e uniformizar os procedimentos quanto ao uso dos meios coercivos, por forma a minimizar efeitos indesejados em consequência do uso de tais meios.

---

<sup>50</sup> Cf. Princípio 11 b) do Diploma Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e Armas de Fogo.

A lei é geral e abstracta, pelo que não poderá contemplar todas as situações reais que ocorrem no quotidiano da sociedade e da actividade policial em particular. Outro aspecto a ter em conta, é o facto de aquela ser executada por diferentes forças e serviços de segurança, cada uma com as suas particularidades nos padrões de actuação, com culturas organizacionais próprias e filosofia de trabalho distinta.

Com base na legislação sobre o uso de meios coercivos, cabe, portanto, aos dirigentes máximo de cada uma destas organizações criar normas internas com o intuito de esclarecer os aspectos que suscitem maiores dúvidas quanto aos procedimentos a adoptar. Daí que a existência de normas internas que regulem a matéria se apresente como essencial.

#### **4.4. A eventual aplicação da NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, DNPSP, em Cabo Verde**

Quando falamos da polícia cabo-verdiana, é quase impossível não pensar na história da Polícia de Segurança Pública (PSP). A cultura policial, as práticas policiais, foram herdadas da outrora metrópole. O primeiro Regulamento Disciplinar aprovado pela Portaria n.º 4.213, de 16 de Fevereiro de 1952, para o Corpo de Polícia de Cabo Verde, publicado em diploma autónomo, foi inspirado no regulamento disciplinar da PSP. De igual modo, com o mesmo sentido de organização, é publicado em 4 de Dezembro de 1951, pela Portaria n.º 4.159, o Plano de Uniformes, revisto mais tarde, em 1956, pela Portaria n.º 4.962, de 3 de Março. Posteriormente, a Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde viria a adoptar um novo Regulamento Geral, aprovado pela Portaria n.º 6.822, de 17 de Janeiro de 1964, que passou a representar a mais evidente absorção/transposição das normas vigentes na metrópole, cujos regulamentos serviram de modelo e de fonte, conforme a informação n.º 46/63, do Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde que capeou a proposta de regulamento submetida à apreciação do Governo da Província. Este constitui o marco mais profundo da reorganização da polícia ocorrido até então e aquele que melhor espelha uma aproximação ao modelo policial vigente na altura em Portugal<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Neste sentido ver Alberto Júnior, 2012, pp. 45-46

Mesmo depois da independência, mantiveram-se a estrutura deixada pelos portugueses, e a polícia não foi excepção, simplesmente, afastaram-se os quadros portugueses<sup>52</sup> e mudou-se o nome da PSP para Polícia de Ordem Pública (POP). Actualmente, ainda é bem visível o vínculo forte entre a PSP e a Polícia Nacional (PN), com acordos em termos de formação, deslocando-se ao território cabo-verdiano quadros da PSP para dar formação, e o envio para Portugal de elementos da PN para receber formação em várias áreas policiais, sem olvidar que o quadro de oficiais da PN, em princípio, é formado pelo ISCPSI e, no plano de cooperação policial, a existência de um oficial superior da PSP no território cabo-verdiano.

Posto isto, fácil é perceber que a Polícia Cabo-verdiana é, no fundo, uma réplica da Polícia Portuguesa, pela forma de estruturação, actuação e pelas modalidades de policiamento implementados em Cabo verde, sem falar das semelhanças do sistema político e do ordenamento jurídico. Este último, após a independência sofreu alguns reajustes (alterações/modificações), de modo a adaptar a realidade socio-económica do país.

Da análise feita aos ordenamentos jurídicos de Cabo Verde e Portugal verificamos que as Leis Constitucionais, no seu conteúdo, são semelhantes no que se refere aos direitos, liberdades e garantias, de entre as quais o direito à vida, à integridade física e à liberdade e à segurança, proclamam a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da vida e da integridade física, a não submissão a tortura, penas ou tratamentos cruéis ou degradantes e a inexistência da pena de morte.

Os dois textos constitucionais integram a polícia dentro da Administração Pública, estabelecendo que a sua actuação deve pautar-se pela observância da Lei, não devendo usar os meios que dispõe de forma atentatória, contra os direitos liberdade fundamentais dos cidadãos. A polícia só pode recorrer à força quando tal se afigure necessário e na medida indispensável para cumprir o seu dever. Regem-se pelos mesmos princípios as funções da polícia no Estado de direito democrático; em matéria de as medidas de polícia e uso de meios coercivos também não se vê diferença.

---

<sup>52</sup> O afastamento dos quadros da polícia colonial portuguesa aconteceu a 15 de Novembro de 1974, numa reunião em assembleia geral do pessoal da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde, que aprovou uma moção com esse objectivo e é a primeira vez na sua história que um oficial cabo-verdiano assumiu o comando (Idem, p. 48).

A Lei de Segurança Interna dos dois países, quanto ao conjunto de preceitos que regulam a actuação das forças de segurança no âmbito de segurança interna, é semelhante. Ambas contemplam a aplicação das medidas de polícia e o uso de meios coercivos dentro dos limites estabelecidos na Constituição, respeitando os princípios da legalidade e da proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana e os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Das pesquisas efectuadas as várias fontes, não foi possível encontrar documentos oficiais (NEP ou Directiva da PNCV) que regulem o uso de meios coercivos no ordenamento jurídico de Cabo Verde, pelo que o único diploma que regula tal matéria é o regulamento supramencionado. Deste modo, não restam dúvidas de que a Direcção Nacional da PNCV deve envidar esforços no sentido de apetrechar aquela força de segurança com uma NEP idêntica à da Polícia de Segurança Pública, adaptando-a à realidade de Cabo Verde, e de acordo com os equipamentos postos a sua disposição.

#### **4.5. Síntese capitular**

O ordenamento jurídico do Estado de Cabo Verde referente ao uso de meios coercivos pelas forças de segurança, na natureza e essência dos seus princípios estruturantes, tem uma grande semelhança com as leis portuguesas que regulam esta matéria.

O DR n.º 5-E/98 encontra-se desactualizado face ao contexto que nos encontramos, não cumpre as directrizes estabelecidas nos princípios que regulam o uso da força e a utilização de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei das Nações Unidas.

O diploma não prevê o dever de advertência prévia por parte de força pública ou agente nem faz referência aos casos em que haja utilização de explosivos.

Em Cabo Verde, não existem outras normas específicas (NEP ou Directiva da DNPNCV), para além das já citadas neste trabalho, que disciplinem especificamente o uso de meios coercivos pelas forças de segurança. Levando em consideração que nas

sociedades actuais os direitos fundamentais ganham cada vez mais destaque e os graus de exigência para com as forças de segurança também aumentam, torna-se imprescindível elevar os níveis de eficiência e eficácia dos padrões de actuação, contribuindo deste modo para o cabal cumprimento da sua missão, pois “das forças de segurança espera-se qualidade e eficácia na actuação, mas a eficácia das forças de segurança tem, por limite, os direitos fundamentais dos cidadãos” (Maximiano, 1996, p. 40).

## **CAPÍTULO 5 – Conclusões**

No Estado de direito democrático, em homenagem ao o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se imperioso preservar em primeiro lugar, os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, em especial o direito à vida, à integridade física, à liberdade e à segurança.

Cabe à Polícia proteger os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a defesa da legalidade democrática e a tranquilidade pública, no estrito cumprimento dos princípios orientadores da sua actuação. Assim, quando faz uso dos meios coercivos, aquela deve obedecer rigorosamente aos critérios jurídicos com vista a evitar atropelos à lei, de modo a que a actividade policial seja exercida no respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Pode-se dizer que os direitos fundamentais e o uso de meios coercivos são as duas faces da mesma moeda. De um lado, a protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos constitui uma tarefa fundamental do Estado de direito democrático, pois a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto sobrepondo-se ao próprio Estado; por outro lado, o Estado detém o monopólio do uso da força com vista à prossecução do interesse público, o qual pode colidir com os direitos e liberdades fundamentais. Deste modo, o Estado é a entidade com legitimidade para fazer uso da coacção através dos seus órgãos, empregando para tal os meios mais adequados.

A realização do estudo permitiu retirar as seguintes conclusões:

A vida e a integridade física dos cidadãos são direitos consagrados nas Constituições de Cabo Verde e de Portugal, dignos de protecção e invioláveis, excepto nos casos legalmente previstos e apenas para salvaguarda de bens jurídicos superiores ao direito sacrificado. Quanto aos direitos à liberdade e à segurança também gozam da mesma protecção. No entanto, não são direitos absolutos, pois é a própria Constituição que determina em que casos pode haver privação da liberdade. Adoptam as normas referentes aos direitos e liberdades fundamentais constantes em diplomas internacionais para a ordem interna dos respectivos Estados. Os dois textos constitucionais consagram o regime de restrição e suspensão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A diferença entre

eles é que na CRP o art.º 19.º, define o regime de suspensão dos DLG de forma clara, objectiva e especificando os casos aplicáveis, enquanto a CRCV, no art.º 27.º, só faz referência ao estado de sítio e de emergência.

Nas duas Constituições a polícia encontra-se integrada dentro do capítulo respeitante a Administração Pública, visando a prossecução do interesse público, tendo os dois textos em comum os princípios da justiça, imparcialidade e da boa-fé. Quanto às diferenças a CRCV refere-se ao princípio da transparência, enquanto a CRP alude aos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Ambas dedicam um artigo à polícia, definindo as suas funções, os limites legais de aplicação das medidas de polícia e a organização das forças de segurança no território nacional.

Os dois ordenamentos jurídicos dispõem de instrumentos legais sobre segurança interna – uma das funções atribuídas a polícia – que regulam toda a actividade no que diz respeito aos fins da segurança interna, as autoridades de polícia, a aplicação de medidas de polícia e ao uso de meios coercivos. Os correspondentes diplomas vão ao encontro dos princípios consagrados nas Constituições. A LSICV não indica de forma expressa quais são as forças e serviços de segurança que exercem funções de segurança interna, como acontece em Portugal. A LSI portuguesa prevê no art.º 34.º a aplicação do regime do uso de armas de fogo à utilização de explosivos, enquanto na LSICV é omissa a tal propósito, o que constitui uma lacuna.

O Decreto Regulamentar n.º 5-E/98, de Cabo Verde, referente ao uso de meios coercivos pelas forças de segurança, tem grande semelhança com a lei portuguesa (DL n.º 457/99) que regula esta matéria. Na lei Cabo-verdiana o legislador não previu o dever de advertência antes do uso da arma de fogo, enquanto na lei portuguesa tal dever encontra-se preceituado no art.º 4.º. Também não levou em consideração a possibilidade de aplicar o regime do uso de arma de fogo em caso de utilização de explosivos.

Tendo em conta os objectivos preconizados neste trabalho, conclui-se que os mesmos foram alcançados ao longo da exposição feita nos capítulos antecedentes.

Quanto à nossa pergunta de investigação que consiste no seguinte: Pode a Norma de Execução Permanente n.º OPSEG/DEPOP/01/05, da Direcção Nacional da Polícia de

Segurança Pública, de 01 de Junho de 2004, que aprovou os Limites ao Uso de Meios Coercivos, ser aplicada com vantagem à Polícia Nacional de Cabo Verde?

Concluimos que a NEP LUMC que regulamenta e disciplina o regime legal em termos de uso de meios coercivos na PSP, mostra-se adequada para ser implementada pela polícia cabo-verdiana, podendo esta pautar a sua actuação pelo mesmo grau de profissionalismo da sua congénere portuguesa, com as devidas e necessárias adaptações de acordo com a realidade nacional e o meios materiais disponíveis, pois urge institucionalizar e/ou aperfeiçoar as boas práticas policiais, de modo que a conduta e actuação policial sejam o melhor possível, assentes nos princípios da legalidade e da proporcionalidade defendidos no Estado de direito democrático.

Também é indispensável a normalização do uso de meios coercivos pela polícia cabo-verdiana, para que os profissionais possam ter linhas orientadoras nas suas actuações, por forma a garantir os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

No que diz respeito à questão derivada: será que os agentes policiais têm na devida conta o princípio do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quando actuam com recurso a meios coercivos?

Conclui-se que, face ao quadro normativo vigente, cujo conhecimento terá de ser complementada com a formação, os agentes policiais deverão ter sempre presente tais princípios durante a actuação policial.

Neste ponto, penso ser importante referir algumas dificuldades em relação à realização desta dissertação, designadamente a falta de experiência na realização de um trabalho deste género. Em relação às limitações na realização da dissertação e na recolha bibliográfica, sentidas inicialmente, é devido a falta de “uma formação em pesquisa documental (que raramente é objecto de ensino específico nas universidades e escolas superiores)” (Quivy e Campenhoudt, 1998, p. 205). Muitas dessas dificuldades iniciais, impôs-se pela falta de referências bibliográficas conhecidas e de organização na consulta de livros, mas como referem os mesmos autores, “este caos original não deve ser motivo de inquietação, pelo contrário, é a marca de um espírito que não se alimenta de simplismos

e de certezas estabelecidas” (p. 21). A vontade de recolher informação e a curiosidade em assuntos diversos é o principal causador deste “caos”.

Para além das conclusões supra enunciadas, há outras vertentes que, a nosso ver, deveriam ser equacionadas e trabalhadas, com vista à melhoria do desempenho da Polícia Nacional de Cabo Verde, como a formação profissional técnico-prática rigorosa e contínua do uso de meios coercivos, quanto ao enquadramento legal e aspectos práticos. Também há uma necessidade de apetrechar a PNCV com meios coercivos modernos, especialmente os menos letais, com o objectivo de proteger bens jurídicos essenciais.

Lisboa, 23 de Abril de 2014.

---

Aspirante a Oficial de Polícia

N.º 800012/31CV

## Referências

- Bell, J. (1993). *Como realizar um projecto de investigação*. (3.<sup>a</sup> Ed.). Lisboa: Gradiva.
- Caetano, M. (2004). *Manual de direito administrativo*. Vol. II, (10.<sup>a</sup> ed.). 5.<sup>a</sup> reimp. Coimbra.
- Canotilho, G. & Moreira, V. (1993). *Constituição da República Portuguesa anotada*. (3.<sup>a</sup> ed. rev.). Coimbra Editora.
- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adaptada em 27 de Junho de 1981.
- Cavaco, P. (2003). *A polícia no direito Português, hoje*. in Estudos de direito de polícia: seminário de direito administrativo de 2001/2002. Reg. Jorge Miranda. Lisboa: AAFDL. Vol. 1. pp. 65-111.
- Clemente, P. (2000). *A Polícia em Portugal: Da dimensão política contemporânea da seguridade pública*. Tese de doutoramento em ciências sociais na especialidade de ciência política. Universidade Técnica de Lisboa. Vol. I. Lisboa.
- Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da Lei (Resolução n.º 34/169), de 17 de Dezembro de 1979, 106.<sup>a</sup> Secção Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas.
- Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, de 04 de Novembro de 1950.
- Correia, S. (1994). "Polícia". In *Dicionário jurídico da Administração Pública*, 4.º Vol. Lisboa. pp. 393-408.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 Dezembro de 1948.
- Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro – Código Penal de Cabo Verde.
- Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro – Lei Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde (PNCV).

- Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de Novembro – Recurso a arma de fogo em acção policial
- Decreto-Regulamentar n.º 5-E/98, de 16 de Novembro – Regulamento de Uso de Armas pelos Funcionários e Agentes das Forças e Serviços de Segurança.
- Dias, H. (2012). *Metamorfoses da polícia: Novos paradigmas de segurança e liberdade*. Coimbra: Edições Almedina.
- Faria, M. (2001). *Direitos fundamentais e direitos do homem*. Vol. I. (3.ª Ed.) rev. e ampl. Lisboa: ISCPSI.
- Inspecção-Geral da Administração Interna. (1998). *Controlo externo da actividade policial*. Lisboa. pp. 351-373.
- Júnior, A. (2012). *Estado e polícia: A institucionalização de segurança pública em Cabo Verde (1870-2000)*. Dissertação de mestrado em segurança pública defesa social e mediação de conflitos. Universidade de Cabo Verde. Praia.
- Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto. Diário da República, Iª Série – A, n.º 155.
- Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 03 de Maio. Boletim Oficial, Iª Série, n.º 17.
- Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto. Diário da República, Iª Série, n.º 168.
- Lei n.º 16/VII/2007, de 10 de Setembro. Boletim Oficial, Iª Série, n.º 34.
- Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto. Diário da República, Iª Série, n.º 167.
- Lorentz, A. (2003). *Limites ao poder de polícia*. In Estudos de direito de polícia. Seminário de direito administrativo de 2001/2002. Reg: Jorge Miranda. Lisboa: AAFDL. Vol. 1. pp. 419-492.
- Maximiano, A. (1996). *Os parâmetros jurídicos do uso da força*. Lisboa: IGAI.
- Miranda, J. (1997). *Manual de direito constitucional*. tomo I. (6.ª Ed.) rev. e actualizada, Coimbra: Coimbra Editora.

Miranda, J. (1998). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. Direitos Fundamentais. (2.<sup>a</sup> ed.). reimp. Coimbra: Coimbra Editora.

NEP sobre os limites de uso de meios coercivos, n.º OPSEG/DEPOP/01/05, DNPSP, de 01 de Junho de 2004.

Oliveira, J. F. (2006). *As políticas de segurança e os modelos de policiamento. A emergência do policiamento de proximidade*. Edições Almedina.

Princípios Básicos sobre a utilização da força e das armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei, adoptados pelo 8.º Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes (realizado em Havana de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990).

Queiroz, C. (2010). *Direitos fundamentais: Teoria geral*. (2.<sup>a</sup> Ed.). Coimbra.

Quivy, R. & Campenhoudt, L. V. (1998). *Manual de investigação em ciências sociais*. (2.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Gradiva.

Raposo, J. (2005). *Autoridade e discricionariedade: A conciliação impossível?* – Lição inaugural do ano lectivo 2005/2006. Lisboa: ISCPSI.

Raposo, J. (2006). *Direito policial I*. Tomo I. Coimbra: Almedina.

Santo, P. E. (2010). *Introdução à metodologia das ciências sociais: Génesis, fundamentos e problemas*. (1.<sup>a</sup> ed.) Lisboa: Edições Sílabo.

Silva, G. M. (2000). *Seminário sobre actuação policial e direitos humanos*. In Revista Polícia Portuguesa. Ano LXIII. Série II, Bimestral, Setembro/Outubro.

Silva, G. M. (2001). *Ética policial e sociedade democrática*. Lisboa: ISCPSI.

Sousa, A. (2009). *A polícia no Estado de direito democrático*. Editora Saraiva.

Teixeira, N. (2002). *Contributos para a política de Segurança Interna*. Setembro de 2000 a Março de 2002. MAI.

Valente, M. (2012a). *Teoria geral do direito policial*. (3.<sup>a</sup> Ed.) Coimbra: Edições Almedina.

Valente, M. (2012b). *Desafios aos fundamentos do Estado de direito democrático*. In O poder político e a segurança. Lisboa: Fonte da Palavra, pp. 106-113.

# **Anexos**

# **Anexo I**

**Decreto-Regulamentar n.º 5-E/98,**  
**de 16 de Novembro**

No exercício da sua função, os elementos policiais das forças e serviços de segurança estão munidos de armas distribuídas pelas forças ou serviços a que pertencem, prevendo a necessidade de defesa dos próprios elementos e a defesa de terceiros, a efectivação de capturas ou a sua manutenção, podendo, ainda, em situações pontuais, as armas serem utilizadas como meio de alarme ou de contenção de ímpetos agressivos.

Aliás, a utilização de armas de fogo apenas nos casos previstos na lei e o não servir-se dela, por qualquer modo, para tirar proveitos pessoais, qualquer que seja a sua natureza, constituem um dos princípios que norteiam a actuação das forças de segurança, especialmente a Polícia de Ordem Pública, como resulta das alíneas i) e l) do número 1 do artigo 4º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública.

Naturalmente que o uso das armas por parte dos funcionários e agentes policiais tem de obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, princípios esses, aliás, expressos no número 2 do artigo 266.º da Constituição.

É, por isso, necessário que se regule o uso das armas pelos funcionários e agentes das forças e serviços de segurança.

Assim;

Nos termos do artigo 10.º da Lei Orgânica da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/98, de 16 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento do Uso de Armas pelos Funcionários e Agentes das Forças e Serviços de Segurança, o qual faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

**Artigo 2º**

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em ..... de ..... de 1998.

Carlos Veiga

Simão Monteiro

Promulgado em ..... de ..... de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República

António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro

Referendado em ..... de ..... de 1998.

O Primeiro-Ministro

Carlos Veiga

**REGULAMENTO**  
**DO USO DE ARMAS PELOS FUNCIONÁRIOS**  
**E**  
**AGENTES DAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA**

**Artigo 1.º**

**(Objectivo do porte de armas de fogo)**

O pessoal com funções policiais das forças e serviços de segurança, adiante designado por pessoal, no exercício das suas funções, é portador de armas distribuídas pelas forças e serviços a que pertencem, as quais visam proteger os seus portadores, defender terceiros e eventualmente ser usadas na detenção ou captura de indivíduos que cometam ilícitos criminais punidos pela lei penal com pena de prisão superior a uma ano.

**Artigo 2.º**

**(Princípios orientadores de uso de armas de fogo)**

O uso das armas de fogo por parte dos funcionários e agentes policiais tem de obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

**Artigo 3.º**

**(Recurso a armas de fogo)**

1. O recurso ao uso das armas de fogo pelo pessoal policial só é permitido como medida extrema de coacção, nos casos previstos no número seguinte.
2. No exercício das suas funções, o pessoal com funções policiais das forças e serviços de segurança, só pode fazer uso das armas de fogo que lhe estão distribuídas nos seguintes casos:
  - a) Em legítima defesa própria ou alheia;
  - b) Para efectuar ou manter uma detenção ou impedir a fuga de indivíduo fortemente suspeito de ter cometido crime grave, designadamente com utilização de armas de fogo, bombas, granadas ou explosivos;

c) Para efectuar a detenção de indivíduo evadido ou que seja objecto de ordem ou mandado de captura pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a um ano ou para impedir a fuga de qualquer indivíduo regularmente preso ou detido;

d) Para libertar reféns;

e) Para impedir um atentado grave e iminente contra instalações de utilidade pública ou social, cuja destruição provoque um prejuízo importante;

f) Para defender o seu posto de serviço ou instalações à sua guarda;

d) À ordem dos seus superiores hierárquicos em situações de grave alteração da paz e segurança públicas;

3. Os funcionários e agentes policiais podem ainda, se não dispuserem de momento de outros meios, usar as armas de fogo nos seguintes casos:

a) Para abate de animais perigosos, quando não for possível a sua captura ou neutralização;

b) Como meio de alarme, tanto no que concerne a actos criminosos como para avisar da existência de algum sinistro.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Obrigatoriedade de comunicação hierárquica)**

Sempre que qualquer elemento policial usar alguma das armas que lhe estiverem distribuídas, deve dar conhecimento do facto, por escrito, aos seus superiores hierárquicos no mais curto espaço de tempo, os quais o comunicarão, de imediato, se necessário for, às competentes autoridades judiciais.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Obrigações de superiores hierárquicos com funções de comando ou de chefia)**

1. Os superiores hierárquicos com funções de comando ou chefia que tomarem conhecimento de que um elemento usou a arma que lhe está distribuída, devem, de imediato, examinar ou mandar examinar a referida arma e elaborar ou mandar elaborar relatório escrito desse mesmo exame.

2. Caso tenham sido provocados ferimentos a qualquer pessoa, as armas usadas deverão ficar armazenadas em local e em condições de não poderem ser destruídos ou alterados vestígios que possam interessar à investigação.

**Artigo 6.º**

**(Obrigação de prestar socorro)**

O elemento policial que causar ferimentos a qualquer pessoa devido ao uso de armas que lhe estejam distribuídas, deve, de imediato, promover o seu socorro, garantindo, se for caso disso, a sua detenção ou manutenção da captura.

**Artigo 7.º**

**(Processo de averiguações)**

Independentemente de eventual procedimento criminal, o uso de armas de fogo por parte do pessoal dá sempre lugar à instauração de um processo de averiguações.

O Ministro da Justiça e da Administração Interna,

Simão Monteiro

# **Anexo II**

# **Anexo III**

# **Anexo IV**

# **Anexo V**